



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CONGONHINHAS

VARA CRIMINAL DE CONGONHINHAS - PROJUDI

Avenida São Paulo, 332 - Centro - Congonhinas/PR - CEP: 86.320-000 - Fone: 43-3554-1266

- E-mail: con-ju-scr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001155-70.2015.8.16.0073

Processo: 0001155-70.2015.8.16.0073

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Data da Infração: 19/12/2014

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ:
78.206.307/0001-30)

Avenida São Paulo, 332 - Centro - CONGONHINHAS/PR - CEP:
86.320-000 - Telefone: (43) 3554-1165

Réu(s): • ANDRE MENDES (RG: 96154208 SSP/PR e CPF/CNPJ:
053.431.029-05)

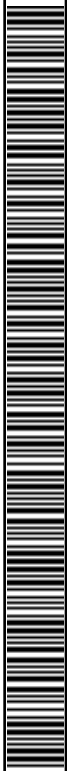
Av. Gralha Azul, S/N - Jardim Primavera - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR -
CEP: 86.300-000 - E-mail: reinaldofm@depen.pr.gov.br - Telefone: (43)
3523-1394

• EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO (RG: 123099931 SSP/PR e
CPF/CNPJ: 078.024.059-63)
Rodovia João Alves Loures, 6000 - LONDRINA/PR - CEP: 86.041-000 -
E-mail: ccl@depen.pr.gov.br - Telefone: (43) 3374-4500 - Fax: (43)
3374-4500

• IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA (RG: 135860352 SSP/PR e
CPF/CNPJ: 093.587.979-08)
PRESO na Rodovia João Alves da Rocha Loures, 5925
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE LONDRINA - PEL II - gleba Ribeirão
Cambé - LONDRINA/PR - CEP: 86.041-271 - E-mail:
depen-pel2@depen.pr.gov.br - Telefone: (043) 3343-2015

• OSEIAS PAULO BATISTA (RG: 109294381 SSP/PR e CPF/CNPJ:
073.039.499-92)
PRESO na Rodovia João Alves da Rocha Loures, 5925 lote 127 - Gleba
Ribeirão Cambé - LONDRINA/PR - CEP: 86.041-271 - Telefone: (43)
3343-3311

• PAULO FERNANDO SIQUEIRA (RG: 24908992 SSP/PR e CPF/CNPJ:
080.974.699-95)



Av. Gralha Azul, S/N - Jardim Primavera - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR -
CEP: 86.300-000 - E-mail: reinaldofm@depen.pr.gov.br - Telefone: (43)
3523-1394

- REQUIEL DE MELLO (RG: 109293075 SSP/PR e CPF/CNPJ:
073.060.259-10)
Avenida Rio de Janeiro, 720 - ASSAÍ/PR - CEP: 86.220-000
- STEFANE GARCIA MENDES (RG: 110070853 SSP/PR e CPF/CNPJ:
101.192.949-07)
Rua Serra do Roncador, 1192 Carceragem Feminina - Jardim
Bandeirantes - LONDRINA/PR - CEP: 86.065-590 - E-mail:
upfeminalondrina@gmail.com - Telefone: 43) 3327-9369

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no inquérito policial distribuído sob o nº 0000122-45.2015.8.16.0073, ofereceu denúncia contra **Alexandre Jesus Silva**, em relação a quem o processo foi desmembrado, cf. decisão do mov. 129.1; e

ANDRÉ MENDES, brasileiro, solteiro, artesão, nascido em 09/06/1984, com 30 (trinta) anos de idade na data do fato, natural de Congonhinhas/PR, filho de Nadir de Fátima Mendes e José Maria Mendes, RG nº 9.615.420-8, residente na Rodovia PR-160, Zona Rural, Chácara São Francisco, Congonhinhas/PR, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 352 do CP (1º fato); artigo 157, I, II e V do CP (3º fato), artigo 163, III, do CP (4º fato); artigo 157, I e II do CP (5º fato); e artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (6º fato);

EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 09/01/1992, com 22 (vinte e dois) anos de idade na data do fato, natural de Nova Fátima/PR, filho de Claudia Regina de Carvalho e José Carlos Machado, RG nº 12.309.993-1/PR, residente na Rua Eduardo Aleixo, s/nº, Congonhinhas/PR, **atualmente preso na**, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 352 do CP (1º fato); artigo 157, I, II e V do CP (3º fato), artigo 163, III, do CP (4º fato) e artigo 157, I e II do CP (5º fato);

IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, desempregado, nascido em 27/04/1994, com 20 (vinte) anos de idade na data do fato, natural de Conselheiro Pena/MG, filho de Vera Aparecida Siqueira e Iremar Caetano de Oliveira, RG nº 13.586.035-2/PR, residente na Rua Santa Eugênia, nº 272, Congonhinhas/PR pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 352 do CP (1º fato); artigo 157, I, II e V do CP (3º fato), artigo 163, III, do CP (4º fato) e artigo 157, I e II do CP (5º fato);

OSEIAS PAULO BATISTA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 20/02/1992, com 22 (vinte e dois) anos de idade na data do fato, natural de Congonhinhas/PR, filho de José Paulo Batista e Luciene de Fátima Silva Batista, RG nº 10929438/PR, residente na Rua Natalício Rodrigues Simões, nº 326, Congonhinhas/PR, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 352 do CP (1º fato); artigo 157, I, II e V do CP (3º fato), artigo 163, III, do CP (4º fato) e artigo 157, I e II do CP (5º fato) e artigo 1º, I, "b" da Lei nº 9.455/97 (2º fato);

PAULO FERNANDO SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 05/09/1986, com 28 (vinte e oito) anos de idade na data do fato, natural de Jacarezinho/PR, filho de José Claudio Batista e Vera Aparecida Siqueira, residente no Pesque e Pague da Valquíria, zona rural, Congonhinhas/PR, pelo



cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 352 do CP (1º fato); artigo 157, I, II e V do CP (3º fato), artigo 163, III, do CP (4º fato) e artigo 157, I e II do CP (5º fato) e artigo 1º, I, “b” da Lei nº 9.455/97 (2º fato);

REQUIEL DE MELO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 18/02/1992, com 22 (vinte e dois) anos de idade na data do fato, natural de Nova Fátima/PR, filho de Ivonete de Jesus Mello e Antônio de Melo Rosa, RG nº 10.929.307-5/PR, residente na Rua Vinte de Março, nº 286, Congonhinhas/PRm pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 352 do CP (1º fato); artigo 157, I, II e V do CP (3º fato), artigo 163, III, do CP (4º fato) e artigo 157, I e II do CP (5º fato) e artigo 1º, I, “b” da Lei nº 9.455/97 (2º fato) e

STEFANE GARCIA MENDES, brasileira, solteira, dona de casa, nascida em 10/08/1995, com 19 (dezenove) anos de idade na data do fato, natural de Londrina/PR, filha de Rosiane Garcia Mendes, RG nº 711007085-3/SP, residente na Rua Wanderico Nogueira nº 35, Ibaiti/PR, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 352 do CP (1º fato); artigo 157, I, II e V do CP (3º fato), artigo 163, III, do CP (4º fato) e artigo 157, I e II do CP (5º fato); **nos termos da denúncia de mov. 1.1:**

1º FATO

Consta do incluso auto de inquérito policial, iniciado mediante portaria da autoridade policial, que no dia 19 de dezembro de 2014, por volta das 17h30min, no setor de carceragem, neste Município e Comarca de Congonhinhas/PR, os denunciados **ALEXANDRE JESUS SILVA, ANDRE MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES**, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, evadiram-se do setor de carceragem onde se encontravam detidos (SECAT), valendo-se de violência contra a vítima Claudinei Ferreira Mendes, policial civil e plantonista no dia dos fatos.

Segundo consta nos autos, a vítima Claudinei determinou que os detentos, que estavam no banho de sol no pátio do solário se recolhessem em suas respectivas celas, sendo prontamente atendido. Todavia, quando o plantonista Claudinei estava trancando os cadeados, acabou sendo rendido pelo detendo **ALEXANDRE JESUS SILVA** que, utilizando-se de arma artesanal do tipo “stock” (barra de ferro), pressionando-a contra o pescoço da vítima, sendo que Claudinei tentou se esquivar, sem êxito, pois os detentos intervieram e desarmaram a vítima, algemando-a e fechando-a no interior de uma das celas.

2º FATO

Consta ainda do citado inquérito policial que, na mesma oportunidade narradas nos fatos 1 e 2 acima, os denunciados **ALEXANDRE JESUS SILVA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA e REQUIEL DE MELO**, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente constrangeram a vítima Claudinei Ferreira Mendes, com emprego de arma de fogo (subtraída da vítima) e arma branca (stock), causando-lhe sofrimento físico e mental, para o fim de provocarem ação de natureza criminosa, consistente na evasão da cadeia pública local, mediante ameaça à pessoa (cf. declaração médica de fl. 22).

3º FATO

Consta também do incluso auto de inquérito policial que, ainda no dia 19 de dezembro de 2014, por volta das 17h30min, no setor de carceragem, neste Município e Comarca de Congonhinhas/PR, os denunciados **ALEXANDRE JESUS SILVA, ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO,**

IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente, agindo em concurso de agentes, e mediante grave ameaça, exercida com arma branca (stock) e pela superioridade numérica contra a vítima Claudinei Ferreira Mendes, subtraíram, para eles, coisa alheia móvel consistente em 03 (três) coletes balísticos, nº de fabricação 923851, 923773 e 922970; 01 (um) celular LG Optimus; 01 (uma) pistola .40, marca Taurus, nº de série SYKS9054, patrimônio 2489; 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre .38, serial 1862011; 01 (uma) algema de nº 184681 e 01 (um) veículo, viatura caracterizada, VW/Parati, todos objetos pertencentes ao Estado do Paraná (cf. Auto de exibição e apreensão de fl. 164, auto de levantamento fotográfico de fl. 215).

Vale ressaltar que os denunciados mantiveram a vítima Claudinei Ferreira Mendes em seu poder, restringindo sua liberdade, algemando-a e trancando-a em uma das celas, amordaçada, durante toda a operação criminosa.

4º FATO

Consta, também, que no dia 19 de dezembro de 2014, a partir das 17h30mn, na Rodovia PR-435, os denunciados **ALEXANDRE JESUS SILVA, ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES**, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, assumindo o risco de destruir, inutilizar e deteriorar coisa alheia pública estadual, causaram danos à viatura policial civil (Laudo de exame de avarias em veículo automotor de fls. 168/172), cujos danos foram avaliados em R\$ 6.370,30 (auto de avaliação de fl. 227).

Segundo consta nos autos, os presos empreenderam fuga, utilizando-se da viatura policial, onde seguiram pela Rodovia PR-435 (continuação da PR-160) e, na altura da estrada no sentido bairro água branca, provocaram acidente de trânsito, deteriorando a viatura.

5º FATO

Consta, ainda, que no dia 19 de dezembro de 2014, a partir das 17h30min, na Estrada Rural da Água Banca – PR-435, os denunciados **ALEXANDRE JESUS SILVA, ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES**, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente e com ânimo de assenhoreamento definitivo, agindo em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo empunhada contra as vítimas Ilson Lavino Cabral e Ermínio de Souza (apreendida fl. 164), subtraíram para eles coisa alheia móvel consistindo em um veículo Fiat/Strada, placa AWK-7988, cor vermelha (cf. auto de apreensão de fl. 81).

Segundo consta nos autos, após baterem com a viatura de polícia supracitada, os denunciados renderam o motorista e o passageiro do veículo Fiat/Strada (Ilson e Ermínio), com o emprego de arma de fogo, fazendo com que as vítimas descessem do carro e deitassem ao chão, subtraindo para eles celulares e o veículo, seguindo sentido Ibaiti/PR.

6º FATO

Consta, por fim, que no dia 09 de fevereiro de 2015, nas margens da rodovia



*PR-160, zona rural, nas dependências de sua residência, o denunciado **ANDRÉ MENDES**, dolosamente, com liberdade de escolha e consciência de atuação, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação leal ou regulamentar, 01 (uma) pistola, calibre .40, Taurus, modelo 24/7, serial SYK59054 (cf. Auto de Exibição e Apreensão de fl. 164 e fotografias de fks, 165/166 e Auto de Levantamento de Local – localização de objeto, fl. 269).*

Ressalta-se que a referida arma de fogo é patrimônio da Polícia Civil do Paraná, carga pessoal do policial civil Claudemir Ferreira Mendes e objeto de roubo praticado durante fuga de presos na data de 19/12/2014.

A denúncia foi recebida em **29 de setembro de 2015** (mov. 30.1).

Todos os réus foram devidamente citados: **ANDRÉ MENDES** no mov. 80.5, **EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO** no mov. 58.2, **IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA** no mov. 57.2, **OSEIAS PAULO BATISTA** no mov. 155.4, **PAULO FERNANDO SIQUEIRA** no mov. 119.5, **REQUIEL DE MELLO** no mov. 74.2 e **STEFANE GARCIA MENDES** no mov. 92.3.

Os réus **ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, REQUIEL DE MELLO e STEFANE GARCIA MENDES** apresentaram defesa prévia através de advogado dativo no mov. 116.1. O réu **PAULO FERNANDO SIQUEIRA** apresentou defesa prévia através de advogado dativo no mov. 122.1. O réu **OSEIAS PAULO BATISTA** apresentou defesa prévia através de advogado dativo no mov. 162.1.

O juízo determinou o prosseguimento da ação e designou data para realização de audiência de instrução e julgamento (mov. 168.1). Ao longo da instrução, realizou-se a oitiva de 06 testemunhas (mov. 231.1 e 280.16). O Ministério Público e as defesas desistiram da oitiva das testemunhas Claudionor dos Santos Ferreira (231.1) e Adalberto Fernando de Melo (mov. 332.1).

O juízo decretou a revelia do denunciado **REQUIEL DE MELO** (mov. 496.1).

Informou-se nos autos a fuga do denunciado **EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO** do SECAT de Congonhinhas em 30/11/2020 (mov. 503), e, a pedido do Ministério Público (mov. 509.1), o juízo decretou a prisão preventiva do acusado (mov. 512.1).

Realizou-se o interrogatório dos acusados **ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA e STEFANE GARCIA MENDES** (mov. 554.1).

Encerrada a instrução criminal, os antecedentes criminais dos denunciados foram atualizados (mov. 555.1 a 561.1).

O Ministério Público, em alegações finais (mov. 566.1), por entender parcialmente comprovadas a materialidade, a autoria e os demais elementos dos fatos típicos narrados na denúncia, requereu o seguinte:

*“a) **condenar** o réu **ANDRÉ MENDES** nas sanções dos artigos 352 (1º Fato), artigo 157, §2º incisos II e V e §2-A, inciso I (3º Fato) e artigo 163, inciso III (4º Fato), todos do Código Penal, e artigo 12, caput, da Lei 10826/03 (6º Fato) e **absolvê-lo** do crime previsto no artigo 157, §1º, inciso II e §2º, inciso I, do Código Penal (5º Fato) por falta de provas;*

*b) **condenar** o réu **EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO** nas sanções do artigo 352 (1º Fato), artigo 157, §2º incisos II e V e §2-A, inciso I (3º Fato), artigo 163, inciso III (4º Fato), todos do Código Penal e **absolve-lo** do crime previsto no*

artigo 157, §1º, inciso II e §2º, inciso I, do Código Penal (5º Fato), por falta de provas;

c) **condenar** o réu **IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA** nas sanções do 352 (1º Fato), artigo 157, §2º incisos II e V e §2-A, inciso I (3º Fato), ambos do Código Penal, e **absolvê-lo** do crime previsto no artigo 163, inciso III (4º Fato) e artigo 157, §1º, inciso II e §2º, inciso I (5º Fato), ambos do Código Penal, por falta de provas;

d) **condenar** o réu **OSEIAS PAULO BATISTA** nas sanções do artigo 352 do Código Penal (1º Fato), artigo 1º, inciso I, “b” da Lei nº 9455/97 (2º Fato), artigo 157, §2º incisos II e V e §2-A, inciso I (3º Fato), artigo 163, inciso III (4º Fato) e artigo 157, §1º, inciso II e §2º, inciso I (5º Fato), do Código Penal;

e) **condenar** o réu **PAULO FERNANDO SIQUEIRA** nas sanções do artigo 352 (1º Fato), artigo 1º, inciso I, “b” da Lei nº 9455/97 (2º Fato), artigo 157, §2º incisos II e V e §2-A, inciso I (3º Fato), artigo 163, inciso III (4º Fato) e artigo 157, §1º, inciso II e §2º (5º Fato), do Código Penal;

f) **condenar** o réu **REQUIEL DE MELO** nas sanções do artigo 352 (1º Fato), artigo 157, §2º incisos II e V e §2-A, inciso I (3º Fato), artigo 163, inciso III (4º Fato) e artigo 157, §1º, inciso II e §2º, inciso I (5º Fato), todos do Código Penal, e **absolvê-lo** do crime previsto no artigo 1º, inciso I, “b” da Lei nº 9455/97, por falta de provas;

g) **condenar** a ré **STEFANE GARCIA MENDES** nas sanções dos artigos 352 (1º Fato), artigo 157, §2º incisos II e V e §2-A, inciso I (3º Fato), artigo 163, inciso III (4º Fato) e artigo 157, §1º, inciso II e §2º, inciso I (5º Fato), todos do Código Penal, aplicando-se a pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.”

A defesa dos acusados **EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELLO e STEFANE GARCIA MENDES** se manifestou pela improcedência da denúncia, com a absolvição dos acusados por falta de provas (mov. 584.1).

A defesa de **OSEAS PAULO BATISTA**, por sua vez, também requereu a absolvição do acusado por falta de provas. Subsidiariamente, se manifestou genericamente pela desclassificação do crime, e, por fim, pela aplicação de pena no patamar mínimo (mov. 587.1).

Por fim, a defesa de **ANDRÉ MENDES** requereu a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (mov. 591.1).

Vieram-me conclusos os autos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação transcorreu regularmente sob a égide do rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, encontrando-se presentes as condições da ação e seus pressupostos processuais, não havendo, pois, nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas.

Encerrada a instrução processual e analisadas com percuriência as provas carreadas ao presente caderno processual, verifico que **a pretensão punitiva do Estado merece ser parcialmente provida.**



Passo à análise das provas para, posteriormente, analisar fato a fato da exordial acusatória.

Em juízo, a vítima dos fatos 01, 02 e 03, **Claudemir Ferreira Mendes**, investigador de polícia, informou que estava sozinho na Delegacia no dia dos fatos e, no momento de fechar os presos, como de costume, o Requieli pegou os cadeados e trancou as celas como de praxe, sem nenhuma resistência; restava apenas um ferrolho para bater, mas **o preso Alessandro “Toupeira” ficou escondido atrás do banheiro, em um lugar onde o declarante não conseguiu perceber, e, de posse de um “stock” artesanal, chegou por trás e rendeu o declarante; que entrou em luta corporal com ele, mas os presos já tinham combinado de fugir e saíram das celas para auxiliar Alessandro; que eram vários detentos, não consegue lembrar quem mais auxiliou Alessandro a render o declarante; que, nesse momento, apenas Alessandro agrediu o declarante; que os presos amarraram o declarante, pegaram o celular e a pistola do declarante e o trancaram em uma cela; que os presos foram para dentro da delegacia e furtaram uma viatura; que, em determinado momento, Oseias, portando o revólver da delegacia, e Paulo Fernando Siqueira, portando a pistola do declarante, voltaram para dentro da carceragem, sendo que Paulo Fernando disse ao declarante que se eles não conseguissem abrir o portão, eles voltariam para dentro e matariam o declarante; que, nesse momento, Oseias e Paulo Fernando algemaram o declarante; que eles conseguiram abrir o portão e fugiram levando as armas, a viatura, três coletes, uma algema e se evadiram sentido Ibaiti; que foi agredido por Alessandro apenas no momento em que foi rendido, sendo que, depois disso, mais ninguém agrediu o declarante; que nem todos os presos fugiram; que, aproximadamente trinta minutos depois que os fugitivos se evadiram do local, os próprios presos conseguiram abrir o ferrolho com uma vassoura e ajudaram o declarante a se soltar; que acionou a PM e relatou o ocorrido; que os presos tentaram fugir por uma estrada vicinal, mas capotaram a viatura próximo à “Biquinha”; que, nesse momento, eles abordaram a vítima Wilson e roubaram a caminhonete, o celular e alguns pertencentes dele e fugiram; que eles abandonaram a caminhonete e alguns objetos em Ibaiti; que mais ninguém além de Oseias e Paulo Fernando ameaçaram o declarante; que não se lembra da participação de Edivaldo, ele apenas fugiu; que Requieli apenas pegou os cadeados, mas acha que ele também já havia combinado a fuga anteriormente com os demais; que a viatura roubada foi danificada no para-choque e custou aproximadamente sete mil reais para arrumar; que o revólver foi recuperado em São Sebastião da Amoreira e a pistola foi encontrada na zona rural, próximo à casa do André Mendes; que foi rendido por Alessandro “Toupeira”; que os presos que fugiram estavam na cela faltou bater o ferrolho; que Stefane estava em uma cela separada e os fugitivos a soltaram; que os réus constrangeram o depoente no momento do roubo da arma do depoente; os demais bens (um revólver, três coletes e uma algema) eles pegaram por conta, sem constranger o depoente; que os acusados não ameaçaram o declarante para a subtração dos bens da delegacia; que não pode afirmar quem entrou na viatura, porque estava trancado e não viu, apenas os ouvia conversando (mov. 231.3).**

O policial civil **Valdecir da Silva** foi ouvido como testemunha e informou que **não presenciou os fatos, mas relatou as informações que lhe foram repassadas por Claudemir**. A testemunha informou perante o juízo que havia saído do plantão no dia anterior aos fatos, sendo que Claudemir assumiu o plantão; **que passou na delegacia no período da tarde, depois que os fatos já tinham acontecido, e foi informado por Claudemir da fuga dos presos e o que aconteceu com ele; que Claudemir disse que foi passar o alimento, mas alguns detentos que estavam do lado de fora o abordaram, dominaram, trancaram em uma cela e empreenderam fuga; na fuga, os detentos levaram a pistola de Claudemir, um revólver calibre 38, alguns coletes e a viatura usada para empreender fuga; que os presos não conseguiram abrir o portão e Paulo Fernando Siqueira retornou em posse da arma e disse a Claudemir que o mataria se ele não abrisse o portão; que Claudemir orientou como abrir o portão e os presos fugiram com a viatura, todos juntos; que os presos bateram a viatura na entrada da estrada da Água Branca, próximo à “Biquinha”, e roubaram um veículo de um cidadão que transitava pelo local; que os presos fugiram sentido Ibaiti, sendo que, nesse momento, já havia bastante policiais em serviço em busca dos fugitivos; que parte dos presos ficou em Ibaiti e foram presos lá, e outros abandonaram a caminhonete e um dos coletes balísticos em Figueira; que, alguns dias depois, os presos foram recapturados; que as armas roubadas foram recuperadas; uma delas estava em poder de André Mendes, na divisa do terreno dele com o trevo de Santo Antônio do**

Paraíso, enterrada dentro de um recipiente plástico e pintada com tinta prateada; que a outra arma foi apreendida em Santo Antônio do Paraíso, em poder de outras pessoas; que a viatura teve vários danos e ficou parada por aproximadamente seis meses até ser consertada; que não se lembra o valor do dano, mas foi feito levantamento; que dos nove presos que empreenderam fuga, sete foram localizados, um permaneceu foragido e outro faleceu em um confronto em São Paulo; que Claudemir disse que foi abordado no momento em que foi passar o alimento, no período da tarde (mov. 231.6).

Já as vítimas do quinto fato prestaram depoimentos uníssomos, no sentido de que foram roubados em local próximo ao que a viatura da polícia colidiu com um barranco, mas **que não foram capazes de visualizar ou identificar os autores do roubo**, e nem sequer precisar quantas pessoas efetivamente realizaram o crime narrado na denúncia.

A vítima **Erminio de Souza** relatou em juízo o mesmo que já havia relatado na fase policial (mov. 1.10 do IP nº 0000122-45.2015.8.16.0073). Disse, perante o juízo, que **foi tudo tão rápido que, quando viram, estavam na mira das armas; que não reconheceu ninguém; que estava junto com Ilson, saindo da fazenda do Zanin, na Biquinha, quando encontraram os ladrões na estrada de chão; que eles bateram a viatura e correram em direção ao carro; que viu duas armas de fogo; que eles pediram o veículo; que tinha um grupo de pessoas, não sabe quantas; tinha uma mulher no meio; que, na hora em que os viu correndo, achou que era outra coisa, só percebeu que era um assalto quando eles apontaram a arma; que ficou sabendo depois quem eram os autores do roubo, mas não identificou ninguém; que o veículo era de Ilson; que não foi agredido; os autores apenas ameaçaram e mandaram o declarante e Ilson deitarem; que eles levaram o telefone celular e ferramentas do declarante; que conseguiu recuperar as ferramentas que eles jogaram na estrada; que não sabe dizer quantas pessoas assaltaram o declarante, não deu tempo de contar; que todos eles estavam juntos** (mov. 231.4).

A vítima **Ilson Davino Cabral** depôs no mesmo sentido. Em juízo, disse que **estava voltando da fazenda do Zanin junto com Ermínio e, na volta, ao chegar no asfalto, foram abordados por um monte de gente; que o mais baixo apontou uma arma e mandou parar; que abordaram o declarante e Ermínio, mandaram deitar no chão e fugiram com a caminhonete e os celulares; que não agrediram o declarante; que não conhecia nenhum deles; que não foi capaz de reconhecer nenhum deles; que não os viu, mas ouviu uma voz de mulher; que eles fizeram o declarante olhar pro chão, então não conseguiu olhar para eles; que conhecia alguns nomes da cidade, mas não conseguiu identificar as pessoas; que depois que eles foram embora, o declarante e Ermínio foram andando até a casa de um vizinho e pediram ajuda; que só viu a viatura da polícia batida no meio do mato depois do roubo; que a pick-up era do declarante e ela foi recuperada no dia seguinte; que a caminhonete estava um pouco danificada no tampo e em cima do capô; que não reconheceu ninguém; que não sabe se o rapaz que o abordou é da cidade, só lembra da altura dele; que não olhou muito para eles por causa da arma** (mov. 231.5).

Os presos que estavam detidos no SECAT no dia dos fatos e não fugiram, e que presenciaram ao menos o primeiro fato narrado da denúncia, nada esclareceram.

O informante **Geisson de Campos Oliveira**, primo do acusado Oseias, ouvido em juízo, disse que não viu nada direito; que estavam todos no pátio e o policial foi fechar os presos, restado apenas uma cela aberta; que os caras prenderam o investigador na cela, pegaram as coisas e vazaram; que não sabe nada sobre os outros fatos; que acha que eles devem ter levado a viatura; que não sabe se eles estavam armados com algum objeto para prender o plantonista; que não deu pra ver muita coisa porque já estava trancado nessa hora; que não falou para ninguém que presenciou uma reunião dos presos em que eles combinaram a fuga; que não se recorda dessa reunião; que não viu nada na hora dos fatos porque estava no outro X, que os fugitivos entraram na carceragem e foram abrindo as celas trancadas, mas o declarante disse que nem precisava abrir a cela dele porque ninguém dali queria fugir (mov. 280.17).

Gilberto Paulino da Silva, ouvido como testemunha perante o juízo, disse que estava no banheiro e escutou o grito do funcionário; que não viu o que aconteceu porque tinha um monte de gente embolada; não sabe dizer se alguém estava armado porque estava no banho no momento do fato; que não viu arma;

que não sabe dizer se alguma coisa foi levada da delegacia; que tudo aconteceu rápido demais e que, quando saiu do banheiro, eles já haviam ido embora; que deixaram três celas abertas depois de fugir; que não viu os fatos, só uma confusão (mov. 280.18).

Passo, assim, à análise dos depoimentos dos acusados ouvidos em juízo.

O acusado **IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA** confirmou apenas a fuga do SECAT de Congonhinhas, mas afirmou que não esteve envolvido em planejamento prévio e que também não praticou violência contra o investigador plantonista, que não subtraiu nada e nem fugiu na viatura da polícia junto com os demais.

O acusado afirmou por ocasião de seu interrogatório em juízo que estava preso em Congonhinhas; que os presos estavam no banho de sol quando o funcionário mandou todos voltarem para as celas; que voltou normalmente e foi tomar um banho, quando começou uma confusão no corredor; **que o declarante já estava fechado na cela quando Alexandre pulou no funcionário; que Alexandre e Alex trancaram Claudinei em uma cela, algemaram ele, e vieram abrindo as demais celas; que eles saíram para a frente da delegacia e depois voltaram para perguntar a Claudinei qual era a chave do portão; que o funcionário disse que o portão abria com luz alta e luz baixa; que o declarante estava preso pela primeira vez e decidiu ir embora; que o interrogado não agrediu o investigador e nem furtou nada da delegacia, apenas foi embora; que não foi embora de viatura; que pulou o muro do cemitério e se escondeu no meio do mato, nos fundos da casa da mãe; que Requiél apareceu lá depois de um tempo e decidiram ir jantar na casa da mãe do interrogado; que fazia muitos dias que estavam no meio do mato sem alimento; que acabaram pegando no sono e foram presos pela polícia por volta das 5 horas da manhã; que não se lembra se chegou a pegar na mão alguma das coisas que foram subtraídas, mas não levou nada consigo; que não dividia cela com nenhum dos outros presos que fugiram; que dividiu cela com Alexandre Galdino, Gilberto e Geisson; que Alexandre Jesus Silva e o Alex que faleceu foram os presos que renderam o investigador com um pedaço de ferro; que foi o Alex que faleceu que abriu a cela do declarante; que tinha mais gente presa naquele dia que não quis fugir; que a maioria dos presos já estava prestes a ir embora; que a fuga foi uma decisão do momento, não foi previamente combinada; que Alexandre e Alex seguraram e algemaram Claudinei e depois eles mesmos foram para a frente para ver se tinha mais algum funcionário na Delegacia; que não tinha mais ninguém, e daí eles voltaram e abriram as outras celas e as outras pessoas fugiram; que o revólver e os coletes balísticos estavam em cima de uma mesa; que não sabe dizer quem pegou o que; que acha que Alexandre, Alex, Paulo Fernando, André, Edivaldo e Stefane foram embora na viatura; que não sabe se Oseias tomou o mesmo rumo; que Requiél sabia onde o interrogado estava escondido e foi o encontrar (mov. 552.2).**

O réu **OSEIAS PAULO BATISTA** afirmou, em resumo, que não planejou fuga, mas que fugiu porque viu a oportunidade; que não usou de violência contra o investigador plantonista e que não subtraiu nada da delegacia de polícia; que fugiu na viatura da polícia e permaneceu com os demais presos até o capotamento, sendo que, neste momento, se separou deles e fugiu a pé; que não tem envolvimento com o roubo da Fiat Strada.

O acusado disse, em seu interrogatório judicial, que o plantonista abriu as celas e os presos saíram para o pátio; **que o preso Alexandre pegou o plantonista, trancou ele em uma cela e soltou os presos; que o interrogado fugiu junto com os demais presos, na viatura da polícia, e ficou com ele até o local em que ela capotou; que era André quem dirigia a viatura; que não se lembra quem pegou a arma; que o interrogado não pegou nada de dentro da Delegacia; que não estava na mesma cela de Alexandre; que o plantonista já tinha fechado duas celas e isso aconteceu quando ele ia fechar os outros dois; que não ajudou a segurar o Claudinei; pelo contrário, juntou os óculos dele no chão e pediu para os demais presos não baterem nele; que não viu a arma de fogo; que Claudinei já estava rendido quando o interrogado chegou; depois do capotamento da viatura, o declarante saiu pelo meio do mato e foi a pé até Ibaiti; que não tem conhecimento do roubo da Fiat Strada; que estava junto com Stefane; que o plantonista liberou os presos naquele dia para ser bonzinho, porque domingo não era dia de abrir; que isso não era comum; que os banhos de sol dos presos normalmente são acompanhados pela PM; que o plantonista estava sozinho nesse dia e os presos aproveitaram a oportunidade para fugir; que não sabe se a**

fuga estava previamente combinada; que nunca viu Claudemir conversando com os presos; **que Alexandre “Toupeira” rendeu Claudemir; que André Mendes e Edivaldo estavam junto com Alexandre na cela; que Alexandre e Alex, que já faleceu, renderam o Claudinei; que a cela do declarante não havia sido nem trancada ainda, o declarante decidiu sair e entrou na viatura para fugir; que não viu André ameaçar Claudemir; que foi o Alexandre que usou a barra de ferro para render Claudemir; que convenceu os caras a não agredirem Claudemir; que Alex e Paulo Fernando ficaram junto com Claudemir enquanto os demais presos tentavam ligar a viatura para sair; que todos os foragidos saíram na viatura, inclusive Iremar; que, pelo que se recorda, todos os foragidos saíram juntos, na viatura da polícia; que André estava dirigindo a viatura e perdeu o controle do carro, o que ocasionou a colisão com o barranco; assim que o carro bateu, o declarante saiu correndo da viatura e entrou no mato; que pegou na mão da Stefani e saíram juntos; que Stefani acompanhou o declarante até uma certa altura e depois voltou; que o declarante seguiu a pé até Ibaiti, onde foi capturado; que os demais ficaram todos juntos; que Requieli estava junto; que não viu arma na mão de ninguém; que o interrogado não subtraiu nada de dentro da delegacia; que foi Alex que abriu a cela do declarante; que tinha quatro celas na delegacia, a do declarante estava apenas encostada; que os demais presos decidiram não fugir; que o interrogado pegou apenas o óculos de Claudemir e devolveu para ele; **que a viatura usada na fuga era uma Parati; o declarante foi na gaiola de trás, junto com a Stefani e o Paulo Fernando** (mov. 552.3).**

O acusado **ANDRÉ MENDES** confirmou apenas a fuga do SECAT de Congonhinhas, mas afirmou que não esteve envolvido em planejamento prévio e que também não praticou violência contra o investigador plantonista, que não subtraiu nada e nem fugiu na viatura da polícia junto com os demais.

Interrogado em juízo, disse que fugiu da cadeia de Congonhinhas no dia dos fatos; que é primo do investigador Claudemir; que era por volta de cinco horas da tarde quando Claudemir chegou e pediu para os presos entrarem nas celas; que um dos meninos pediu para ficar um tempo a mais, e o plantonista deixou ficarem mais uma hora no pátio; depois ele retornou e pediu para todos entrarem; **o interrogado entrou na cela e, algum tempo depois, ouviu um barulho e percebeu que os presos haviam pego o plantonista e trancado ele na cela; que não viu quem rendeu Claudemir; que os presos abriram as celas e o declarante fugiu pela porta da frente, pulou o muro do cemitério e ficou escondido no cemitério, em um túmulo em construção; que não levou armas; que o interrogado estava preso em Londrina quando a arma que diziam que estava com ele foi encontrada; que não sabe se a polícia foi cumprir mandado de busca na casa do interrogado; que já estava preso desde 06/01/2015 na cidade de Londrina; que, quando foi ouvido na delegacia, não pôde falar livremente e foi ameaçado pelo sargento Haroldo; que a única coisa que disse na delegacia foi que ficou escondido no cemitério depois da fuga; que não estava na mesma cela que os demais foragidos; que acha que foi o único de sua cela a fugir; que não viu Claudemir sendo rendido; que viu o movimento na cela, mas não viu quem rendeu Claudemir, porque os presos estavam com touca na cabeça; que tinha ido tomar banho e só percebeu o que estava acontecendo depois que saiu do banho; **que o Edivaldo foi na mesma reta do interrogado e também pulou o muro do cemitério; que não sabe para onde Iremar foi; que não chegou a entrar na viatura; que foi recapturado em sua residência, porque se entregou; que falou com Claudemir, que é o investigador, e daí ele, um advogado e um policial foram recapturar o interrogado; que não sabe porque a arma de Claudinei foi encontrada na casa do declarante; que querem jogar tudo nas costas do declarante; que alguém colocou a arma lá para incriminar o declarante; que não viu o Oseias fugindo; que só se lembra de ter visto Edivaldo; que não viu quem fugiu com a arma; que não entrou no carro; que teve uma discussão com Stefani, porque tinha amizade com Oseias e ela não gostava disso; que, em razão dessa discussão, Stefani criou ódio do declarante e disse que iria fazer de tudo para prejudicá-lo; que Stefani foi a única pessoa com quem o interrogado teve problemas** (mov. 552.4).**

O acusado **PAULO FERNANDO SIQUEIRA**, em seu interrogatório judicial, optou por permanecer calado (mov. 552.5).

O acusado **EDIVALDO CARVALHO MACHADO** confirmou apenas a fuga do SECAT de Congonhinhas, mas afirmou que não esteve envolvido em planejamento prévio e que também não

praticou violência contra o investigador plantonista, que não subtraiu nada e nem fugiu na viatura da polícia junto com os demais.

Por ocasião do interrogatório judicial, disse que fugiu da cadeia e foi embora; **que quando o interrogado chegou na cadeia, os presos já estavam arquitetando um plano de fuga; que depois de dois ou três dias da chegada do interrogado, foi remanejado da cela da triagem para a ala; que, no dia dos fatos, a cadeia ficou aberta; que o interrogado ouviu barulho e, quando viu, o investigador já estava trancado na cela do lado; que o interrogado esperou um pouco e decidiu ir embora; que pulou o muro do cemitério e, como é vizinho do cemitério, ficou um tempo escondido por lá e, depois de escurecer, foi para casa; que o interrogado levou um colete, mas já devolveu; que só usou o colete para atravessar a rua porque a delegacia é vizinha do batalhão de polícia militar; que deixou o colete no cemitério e, depois que foi recapturado, informou onde o colete estava; que foi recapturado em casa, alguns dias depois; que não sabe quem fugiu com a viatura; que quando o interrogado fugiu, a viatura ainda estava lá; que viu um vídeo da viatura batida no Youtube depois; que tinha mais uma pessoa fugindo pelo cemitério, mas não viu quem foi; que era um preso; não sabe precisar a quantidade de presos que fugiram pelo cemitério; que o cemitério é grande, o interrogado foi para um lado e a pessoa foi pelo outro; que conheceu Alexandre e Alex; que fugiu porque viu a oportunidade; que não sabe quem estava arquitetando o plano, porque só ficou dois dias junto com os demais presos; que ficou sabendo depois que eram nove presos foragidos, mas na hora parecia que era mais gente; que não sabe quem rendeu o investigador (mov. 552.6).**

Por fim, a ré STEFANE GARCIA MENDES confirmou apenas a fuga do SECAT de Congonhinhas, mas afirmou que não esteve envolvida em planejamento prévio e que também não praticou violência contra o investigador plantonista, sendo que estava presa fora da ala masculina e que sequer viu o investigador rendido; que não subtraiu nada; **que fugiu na viatura da polícia junto com os demais e que, depois do acidente, acompanhou os demais presos até Ibaiti, muito embora não tenha confessado participação no roubo descrito no fato 5.**

Interrogada em juízo, disse que no dia dos fatos, a declarante estava na cela de fora; que não viu os fatos e nem quem abriu a cela porque estava tomando banho; que ouviu a gritaria e, quando viu os presos correndo, correu junto; que o plantonista era o “Chao Lin”; que acha que ele deve ter sido feito de refém, mas não viu nada porque não chegou a entrar na ala masculina; que a interrogada fugiu junto com os moleques e entrou na viatura; que não se recorda o nome dos presos, mas eram alguns; que a declarante estava sentada no banco da frente, ao lado do motorista; que não sabe o nome do motorista; que o motorista olhou pra trás, subiu no barranco e capotou a viatura; nesse momento, os fugitivos correram para o mato; que a interrogada não está envolvida com o assalto da caminhonete; que Oseias estava junto com a declarante; que era namorada dele; que se separou de Oseias nesse momento; que Alexandre não estava na viatura; André estava na viatura; que não sabe quem são Edivaldo e Iremar; que Paulo Fernando não estava junto com a declarante na fuga, mas se encontraram posteriormente e foram recapturados juntos; que Paulo não fugiu na viatura; que Requieli não estava na viatura; que não viu se Oseias tinha colete ou arma; que todos fugiram do jeito que estavam na cadeia; que Oseias foi no banco da frente junto com a interrogada, que estava sentada no colo dele; que não chegou a ver ninguém portando armas ou coletes; que alguns presos pularam o muro do cemitério, mas não sabem dizer quem são; que não teve envolvimento com os demais; que tinha outros presos na viatura, mas não sabe os nomes deles; que só se recorda de Oseias, André e “Queixinho”; que André se entregou alguns dias depois que a declarante foi recapturada; que não tem nenhum problema com André e nunca brigaram (mov. 552.7 e 552.8).

Essa é a prova oral coletada nos autos.

Passo à análise individualizada dos fatos.

2.1. DO CRIME DE EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA (1º FATO)

O crime de evasão mediante violência contra a pessoa está previsto no art. 352 do Código Penal e prevê:

Art. 352. *Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Trata-se de infração penal voltada para a tutela da Administração da Justiça e que consiste na conduta de fuga com violência à pessoa. Trata-se, ainda, de crime próprio, uma vez que somente se configura quando cometido por pessoa presa ou submetida a medida de segurança, e que se consuma com a fuga ou com o simples emprego dos meios necessários para a tentativa de fuga, valendo-se de violência contra a pessoa.

Aplicam-se, ainda, as penas referentes à violência contra a pessoa em concurso formal impróprio (art. 70, caput, segunda parte, CP), uma vez que o agente, mediante uma só conduta, porém com desígnios autônomos, provoca dois ou mais resultados, cumulando-se as reprimendas (CUNHA, Rogério Sanches. *Código Penal para concursos, 13ª Edição*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 1067).

Nenhuma dúvida acerca da **materialidade** dos crimes narrados no primeiro fato da denúncia. A ocorrência da fuga de presos mediante violência contra a pessoa está devidamente consubstanciada no Boletim de ocorrência (mov. 1.3) do inquérito policial autuado sob o número 0000122-45.2015.8.16.0073 e na prova oral coletada.

Já a **autoria delitiva também foi devidamente comprovada em relação aos acusados ANDRE MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA e REQUIEL DE MELO, não sendo possível, entretanto, afirmar que a acusada STEFANE GARCIA MENDES tenha participado da ação criminosa**, conforme se verá a seguir.

Primeiramente, é importante frisar que, nos termos do art. 29 do Código Penal, devem ser considerados como coautores todos aqueles que concorreram para a prática do crime.

Assim sendo, o consórcio dos corréus para a evasão do SECAT de Congonhinhas, mediante violência contra a pessoa para a realização da fuga, enseja a condenação de todos os coautores, sendo desnecessária a comprovação de que todos eles tenham efetivamente exercido pessoalmente violência contra a vítima. Isso porque **a violência exercida por alguns dos presos contra o agente público possibilitou a todos os foragidos obter o proveito esperado, qual seja, a efetiva evasão do ergástulo público.**

A violência empregada contra a vítima Claudemir Ferreira Mendes restou adequadamente comprovada, visto que os acusados renderam o referido policial pelas costas, usando uma barra de ferro, de modo a lhe causar as lesões descritas no laudo de mov. 1.8 do Inquérito Policial, quais sejam, escoriações e cortes em ambos os cotovelos, produzidas mediante tortura com o emprego de barra de ferro. Na sequência, os acusados subtraíram a arma de fogo e o telefone celular da vítima e o encaminharam para dentro da carceragem, trancando-o em uma cela vazia para que pudessem se evadir da Cadeia Pública onde estavam presos.

Dos depoimentos prestados em Juízo fica evidente que a fuga mediante a rendição do policial civil de plantão havia sido previamente combinada, uma vez que os presos forjaram um “stock” com a barra de ferro arrancada da estrutura de uma das camas e se prepararam para a execução do crime em uma oportunidade em que o referido investigador estivesse sozinho na delegacia de polícia; no caso, a oportunidade surgiu quando o investigador estava sozinho no plantão e desatento a ataques externos, uma vez que focado em fazer a contagem dos presos e o retorno deles às celas após o banho de sol.

Nesta oportunidade, os presos Alex e Alexandre “Toupeira” renderam violentamente à vítima, que tentou resistir ao ataque, momento em que outros presos alinhados com o plano de fuga iniciaram um tumulto para conter a vítima e trancá-lo em uma das celas para concluir o plano de fuga.

Frise-se que, muito embora a vítima não tenha conseguido identificar todos os responsáveis pelo ataque,



ela frisou que “os presos já tinham combinado de fugir e saíram das celas para auxiliar Alessandro; que eram vários detentos, não consegue lembrar quem mais auxiliou Alexandre (a quem chama de “Alessandro”) a render o declarante; que, nesse momento, apenas Alexandre agrediu o declarante; que os presos amarraram o declarante, pegaram o celular e a pistola do declarante e o trancaram em uma cela”.

Verifica-se, assim, que os fugitivos inequivocamente aderiram à conduta violenta praticada por Alexandre e Alex, sendo que inclusive auxiliaram os agressores a conter a tentativa de reação da vítima, bem como se aproveitaram do resultado da violência (a rendição de Claudemir) para fugir.

Os acusados **IREMAR, OSEIAS, ANDRÉ e STEFANE**, quando ouvidos em juízo, apresentaram versões equivalentes e afirmaram que não planejaram a fuga previamente e nem usaram de violência contra a vítima, mas que apenas aproveitaram a oportunidade de fugir, sendo que atribuíram a responsabilidade pelos atos violentos praticados contra o investigador apenas aos coautores Alex (já falecido) e Alexandre (processado nos autos de desmembramento).

Por outro lado, o acusado **EDIVALDO** afirmou em juízo que chegou na carceragem dois ou três dias antes dos fatos e afirmou, categoricamente, que os presos que lá se encontravam já estavam planejando essa fuga há alguns dias. Apesar de afirmar não ter aderido ao plano, também informou que aproveitou a movimentação para empreender fuga.

Pelo exposto, é possível concluir que a vítima foi atacada por não apenas um ou dois presos, mas por diversos deles, que o agrediram e o forçaram a não mais reagir aos ataques, o amarraram e trancaram em uma das celas, bem como subtraíram seus pertences.

Assim, **resta demonstrado que todos os acusados que fugiram da cadeia e que se encontravam na ALA MASCULINA do SECAT de Congonhinhas são autores do primeiro fato narrado na denúncia, uma vez que aderiram à conduta violenta de Alexandre e Alex e se aproveitaram do resultado da violência – a rendição da vítima – para que pudessem se evadir do ergástulo público.**

Por outro lado, não há provas de que a denunciada STEFANE GARCIA MENDES tenha participado ou concorrido para a prática do crime de evasão mediante violência contra a pessoa de alguma forma.

Isso porque **a denunciada não se encontrava presa na ala masculina do SECAT, mas em uma cela separada, fora da área da carceragem masculina, onde os fatos 01 e 02 da denúncia ocorreram.**

Não há provas nos autos de que a denunciada tivesse prévio conhecimento de que os presos da ala masculina tivessem planejado fuga e nem que tivessem agredido e torturado o investigador Claudemir para a realização da fuga, uma vez que a acusada não ficava presa na mesma ala em que os homens e nem há nenhuma prova de que ela tenha adentrado na referida ala naquele dia. A informação que existe nos autos é a de que os outros denunciados fugiram do interior da carceragem e, no caminho, abriram a cela de **STEFANE** para que ela fugisse também, sem que houvesse tempo para que ela soubesse o que se passara na ala masculina do SECAT.

Assim sendo, muito embora seja possível que a acusada soubesse previamente do plano de fuga traçado e da intenção dos acusados de praticarem violência contra Claudemir para a realização da fuga, nada há nos autos que indique que a acusada tenha efetivamente praticado algum ato de violência contra a vítima e nem que tenha aderido à conduta dos demais denunciados, como coautora ou partícipe.

Deste modo, a prova testemunhal produzida na investigação policial e na instrução judicial não são suficientes para comprovar a participação da acusada **STEFANE** na prática do crime de evasão mediante violência contra a pessoa. Logo, a existência de dúvida razoável acerca da autoria delitiva deve ser considerada em favor da ré, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, impondo-lhe a absolvição quanto ao primeiro fato descrito na denúncia.



Diante deste cenário, condeno os acusados ANDRE MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA e REQUIEL DE MELO pela prática do crime previsto no art. 352 do Código Penal, praticado na forma do art. 29, caput, do Código Penal.

Por outro lado, entendo que o Órgão Ministerial não logrou êxito em produzir prova suficientemente robusta para embasar um decreto condenatório em face da acusada STEFANE GARCIA MENDES, impondo-se a absolvição da acusada quanto ao crime narrado no primeiro fato da denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

2.2. DO CRIME DE TORTURA (2º FATO)

No segundo fato da denúncia, o Ministério Público atribuiu aos acusados Alexandre Jesus Silva (autos apartados), **OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA e REQUIEL DE MELO** a prática do crime de tortura (art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/1997):

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

[...]

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

[...]

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

O delito de tortura possui natureza de delito material, porquanto o resultado é a causação de sofrimento físico ou mental com o emprego de violência ou grave ameaça para fins de forçar alguém a provocar ação ou omissão de natureza criminosa.

O verbo nuclear é “constranger” a vítima, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental. Segundo leciona Renato Brasileiro de Lima, “a intensidade do sofrimento está sujeita a parâmetros subjetivos, que dependem dos níveis de sensibilidade individual e de construções culturais, sociais e históricas em relação à aplicação de sanções, ao uso de violência e à percepção da dor e dos danos causados” (Legislação Criminal Especial Comentada - 8ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p.1000).

Feitas estas breves considerações sobre o tipo penal em análise, passo à apreciação do caso concreto.

No segundo fato da denúncia, o *Parquet* imputa aos acusados a conduta de constranger a vítima Claudinei Ferreira Mendes, com emprego de violência (agressão física) e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e arma branca, a cometer ação de natureza criminosa consistente em permitir que os acusados se evadissem da Cadeia Pública.

Comprovou-se nos autos que os acusados Alexandre (autos apartados) e o investigado Alex (que teve sua punibilidade extinta ainda na fase inquisitorial diante da notícia de seu óbito) efetivamente se utilizaram de violência e grave ameaça contra a vítima Claudemir, causando-lhe sofrimento físico e mental, a fim de que pudessem executar o plano de fuga.



Em juízo, a vítima Claudemir Ferreira Mendes foi clara ao afirmar que foi contida com violência pelo preso Alexandre “Toupeira” e que, no momento, tentou resistir, mas acabou sendo contido por vários outros presos que se encontravam no local, mas que não conseguiu identificar.

Na sequência, depois que a vítima já havia sido presa em uma cela e reduzida à impossibilidade de oferecer resistência, os presos **OSÉIAS**, que portava um revólver da Delegacia de Polícia, e **PAULO FERNANDO**, que portava a pistola que subtraía da vítima, ameaçaram Claudemir de morte caso ele não os ensinasse a abrir o portão eletrônico para que pudessem fugir com a viatura da Delegacia.

Veja-se que, depois desta primeira agressão (praticada por Alex e Alexandre), os denunciados **OSEIAS** e **PAULO FERNANDO** saíram do prédio e, momentos depois, retornaram ao interior do SECAT, portando armas de fogo, e ameaçaram a vítima, prometendo causar-lhe mal injusto e grave caso não os informasse sobre como abrir o portão eletrônico da Delegacia de Polícia.

Desta segunda conduta – o constrangimento ilegal praticado por **OSEIAS** e **PAULO FERNANDO** – não foi possível aduzir que a vítima experimentou sofrimento físico ou mental, elemento essencial do tipo penal de tortura.

Isto porque, em juízo, a vítima informou que contou aos presos **OSEIAS** e **PAULO FERNANDO** sobre como abrir o portão tão logo foi ameaçado, razão pela qual não há como comprovar que o constrangimento ilegal cometido mediante grave ameaça causou sofrimento mental a ponto de configurar o crime de tortura.

A versão da vítima foi confirmada pela testemunha Valdecir da Silva, que informou em juízo que, segundo lhe foi relatado pela vítima, “os presos não conseguiram abrir o portão e **Paulo Fernando Siqueira** retornou em posse da arma e disse a Claudemir que o mataria se ele não abrisse o portão; que Claudemir orientou como abrir o portão e os presos fugiram com a viatura, todos juntos”.

Assim sendo, a **materialidade do crime de tortura narrado no segundo fato da denúncia em relação aos acusados OSEIAS PAULO BATISTA e PAULO FERNANDO SIQUEIRA não se comprovou. Comprovada, contudo, a materialidade do crime de constrangimento ilegal (art. 146, § 1º, CP), uma vez que bem comprovado o fato de que OSEIAS e PAULO FERNANDO constrangeram a vítima Claudemir a fazer o que a lei não manda (ensinar-lhes a abrir o portão eletrônico para facilitar a fuga de presos), mediante emprego de grave ameaça cometida com emprego de armas de fogo.**

Da mesma forma, a **autoria delitiva pelo crime de constrangimento ilegal também foi devidamente comprovada em relação aos acusados OSEIAS PAULO BATISTA e PAULO FERNANDO SIQUEIRA.**

Pelo exposto, conclui-se que, de fato, a vítima Claudemir Ferreira Mendes foi efetivamente constrangida, mediante grave ameaça praticada com emprego de duas armas de fogo, pelos denunciados **OSEIAS PAULO BATISTA e PAULO FERNANDO SIQUEIRA** a informar como funcionava o mecanismo de abertura e fechamento do portão eletrônico do pátio da Delegacia de Polícia, de forma a permitir a fuga dos acusados e dos demais presos que se evadiram do local a bordo da viatura subtraída.

Outrossim, os elementos fáticos concernentes ao fato descrito na denúncia não se amoldam ao tipo do art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/1997 (tortura), mas sim com a conduta tipificada no art. 146, § 1º, do Código Penal, tendo em vista que não foi possível comprovar que a grave ameaça praticada contra a vítima configurou o intenso sofrimento mental, indispensável à configuração do crime de tortura.

Destarte, com relação à adequação típica, impõe-se a aplicação da **emendatio libelli** (CPP, art. 383, *caput*), pois a conduta perpetrada pelos acusados **OSEIAS PAULO BATISTA e PAULO FERNANDO SIQUEIRA** no fato 02, ao revés do que imputa a denúncia, amolda-se à prevista no **art. 146, § 1º, do Código Penal, ante a presença de seus elementos constitutivos.**

Outrossim, após análise exauriente das informações arrecadadas nos autos, não é possível afirmar



que o acusado REQUIEL DE MELO tenha participado do crime de tortura ou do crime de constrangimento ilegal praticados contra a vítima, conforme se verá a seguir.

Isso porque a própria vítima afirmou que a participação de **REQUIEL** no crime se limitou a fechar as celas, sem, no entanto, trancar o cadeado (sendo que esta era a tarefa do próprio Claudemir, que, no momento, estava entrando na carceragem para fazê-la). É esta, também, a conclusão do Ministério Público, que pleiteou a absolvição de Requiél pela prática do crime descrito no segundo fato da denúncia.

Diante deste cenário, condeno os acusados OSEIAS PAULO BATISTA e PAULO FERNANDO SIQUEIRA pela prática do crime previsto no art. 146, § 1º, do Código Penal, praticado na forma do art. 29, caput, do Código Penal contra a vítima Claudemir Ferreira Mendes.

Por outro lado, não há nos autos prova suficientemente robusta para embasar um decreto condenatório em face do acusado REQUIEL DE MELO, impondo-se a absolvição do acusado quanto ao crime narrado no segundo fato da denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

2.3. DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (3º FATO)

O terceiro fato da denúncia, o Ministério Público imputou aos denunciados Alexandre Jesus Silva (autos apartados), **ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO E STEFANE GARCIA MENDES** a prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I, II e

V do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.654/2018, *verbis*:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

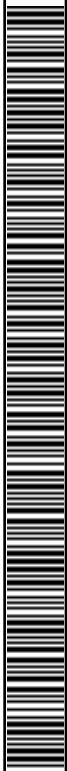
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

[...]

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade

[...]



O delito de roubo possui natureza de delito material, consumando-se com a efetiva retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por período curto de tempo e mesmo que o sujeito ativo não o possua de forma mansa e pacífica. Além disso, seu núcleo típico, subtrair, implica numa conduta dolosa, atuando o agente com consciência e vontade de retirar a coisa, de subtraí-la. Exige-se, também, para além desse elemento da conduta, um elemento subjetivo específico do tipo, o *animus furandi*, consistente no assenhoreamento definitivo da coisa para si ou para outrem.

Ainda, se trata de um delito complexo, envolvendo a figura típica do furto, além do constrangimento ilegal, ameaça, lesões corporais ou mesmo homicídio, protegendo não apenas o bem jurídico “patrimônio” como também a “incolumidade física”, a “integridade moral” e a “vida”.

Narra a denúncia que os acusados subtraíram uma pistola (marca Taurus, modelo PT 24/7, calibre .40, serial SYK59054) e um telefone celular de uso pessoal da vítima, que foi agredida e amarrada pelos presos, e, depois de reduzi-lo à impossibilidade de resistência, e não havendo outros agentes públicos responsáveis pelo prédio e seus pertences, subtraíram três coletes balísticos, um revólver (marca Taurus, calibre .38, serial 1862011), uma algema e uma viatura caracterizada (VW/Parati).

No caso, verifica-se não foi possível identificar a autoria de todas as subtrações. Isto porque, conforme restou bem configurado nos autos, as subtrações dos objetos listados no boletim de ocorrência não foram combinadas entre os fugitivos, mas ocorreram em um contexto de tumulto, onde cada um levou o que podia carregar, sem que esteja comprovada a conexão entre as condutas ou que todos tenham agido em conluio, conjuntamente.

Tanto é que na fuga, alguns dos acusados fugiram a pé do prédio, adentrando no cemitério municipal, e outros seguiram juntos, a bordo da viatura roubada, de forma que não é possível afirmar, como quer o Ministério Público, que todos os acusados aderiram à subtração para utilizar a *res furtiva* para proteção de todo o grupo.

Passo, assim, à análise de cada um dos fatos que se pôde apurar.

2.3.1. QUANTO À SUBTRAÇÃO DA ARMA DE FOGO PERTENCENTE À VÍTIMA CLAUDEMIR, uma pistola (marca Taurus, modelo PT 24/7, calibre .40, serial SYK59054), **não resta nenhuma dúvida acerca da materialidade** do crime narrado no terceiro fato da denúncia. A ocorrência do roubo acima descrito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.3 do inquérito policial), bem como pela prova oral coletada.

Já a **autoria delitiva também foi devidamente comprovada em relação ao acusado PAULO FERNANDO SIQUEIRA**, não sendo possível, entretanto, afirmar que os demais acusados tenham participado da subtração da arma de fogo, mediante violência, contra a vítima Claudemir Ferreira Mendes.

Veja-se que, conforme narrado pela vítima, o acusado **PAULO FERNANDO SIQUEIRA, valendo-se das agressões praticadas por Alexandre e Alex contra a vítima, que se encontrava rendida no chão, subtraiu a pistola (marca Taurus, modelo PT 24/7, calibre .40, serial SYK59054), que se encontrava em poder da vítima, tomando-a para si mediante violência, com ânimo de assenhoreamento definitivo.**

A **causa de aumento de pena consistente no emprego de arma de fogo** (art. 157, § 2º, inciso I, CP, com redação anterior à Lei nº 13.654/2018) **não se configurou**. Veja-se que o denunciado se utilizou de violência para subtrair a arma de fogo, mas não há nenhuma prova nos autos de que as armas de fogo subtraídas tenham sido utilizadas para a prática da subtração. Aqui, **a pistola Taurus é o objeto do crime, a própria res furtiva, e não o meio empregado para a realização da subtração**. Assim sendo, afasto a incidência da causa de aumento referida.



A causa de aumento de pena consistente na prática de crime em concurso de agentes também não se configurou, uma vez que, conforme já delineado, nada há nos autos que permita inferir que os acusados realizaram as subtrações imbuídos de espírito associativo – ao contrário, tudo indica que as subtrações ocorreram em um momento de tumulto, no qual cada um levou consigo aquilo que conseguiu carregar, sem que um aderisse à conduta do outro.

No caso, muito embora PAULO FERNANDO tenha se valido das agressões praticadas por terceiros para subtrair a arma de fogo da vítima, nada há nos autos que permita concluir que os envolvidos tivessem conhecimento das condutas uns dos outros, e nem que um soubesse que os outros estivessem subtraindo objetos da vítima ou da Polícia Civil.

Mais parece que o acusado PAULO FERNANDO viu a oportunidade de subtrair a arma de fogo da vítima no momento em que ela estava sendo agredida e rendida por terceiros, não se podendo afirmar, contudo, que os terceiros sequer tenham percebido esta conduta ou aderido a ela. Assim, por não restar comprovado que o acusado agiu com ânimo associativo, afastado, também, a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso II, CP.

Por fim, entendo que também é caso de afastamento da causa de aumento de pena consistente em restrição da liberdade da vítima. Isso porque, conforme bem comprovado, a vítima Claudemir Ferreira Mendes foi rendida e trancada em uma cela para que os acusados pudessem fugir, e não para a realização da subtração dos objetos indicados. Assim sendo, afastado a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal.

Diante deste cenário, condeno o acusado PAULO FERNANDO SIQUEIRA pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, praticado contra a vítima Claudemir Ferreira Mendes.

2.3.2. QUANTO À SUBTRAÇÃO DE 01 (UM) COLETE BALÍSTICO, verifico que o acusado EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO confessou a subtração do colete balístico pertencente à Polícia Civil, bem como que o utilizou na fuga que empreendeu a pé, em separado dos acusados que fugiram na viatura, e o abandonou nas proximidades do Cemitério Municipal, onde foi recuperado posteriormente, depois de o acusado ter indicado onde o havia descartado.

Verifica-se, das provas arrecadadas, que, de fato, o denunciado EDIVALDO realizou a subtração do colete balístico recuperado, sem, no entanto, fazê-lo com violência ou grave ameaça à pessoa.

Como já pontuado acima, a subtração dos objetos que se encontravam nas dependências da delegacia de polícia ocorreram em um contexto de tumulto, no qual cada um dos furtivos levou o que pôde carregar. Neste momento, **a vítima já se encontrava rendida e presa no interior de uma cela, sendo que não foi agredida ou ameaçada para a subtração dos itens que não se encontravam em seu poder.**

Assim sendo, a materialidade do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade da vítima, narrado no terceiro fato da denúncia, em relação ao acusado EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, não se comprovou.

Comprovada, contudo, a materialidade do crime de furto simples (art. 155, caput, CP), uma vez que bem comprovado o fato de que EDIVALDO subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, sem emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) colete balístico, marca Imbra Têxtil, tamanho GG, serial 923773.

Não se alegue que o denunciado cometeu a figura conhecida na doutrina como “furto de uso”, que apenas ocorre quando alguém subtrai uma coisa alheia móvel para o uso momentâneo.

Para tanto, é necessário que se comprove que a intenção do agente era de devolver a coisa subtraída, o que não é, a toda evidência, o caso dos autos, no qual o colete foi encontrado pela polícia apenas após a



recaptação de Edvaldo.

A materialidade e a autoria do delito de furto simples se encontram bem delineadas pelos boletins de ocorrência (mov. 1.3 e 14.11 do IP), auto de exibição e apreensão (mov. 14.13 do IP), auto de levantamento de local do crime (mov. 14.14 do IP) e pela prova oral arrecadada nos autos, notadamente pela confissão do acusado.

Destarte, **impõe-se a adequação típica**, aplicando-se o instituto da *emendatio libelli* (CPP, art. 383, *caput*), pois a conduta perpetrada pelo acusado, ao revés do que imputa a denúncia (seq. 20.1), amolda-se à **conduta descrita no art. 155, *caput*, do Código Penal em relação ao acusado EDIVALDO DE CAVALHO MACHADO, ante a presença de seus elementos constitutivos.**

Diante deste cenário, condeno o acusado EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, contra a vítima Claudemir Ferreira Mendes.

2.3.3. QUANTO À SUBTRAÇÃO DA ARMA DE FOGO DO TIPO REVÓLVER (MARCA TAURUS, CALIBRE .38, SERIAL 1862011), PERTENCENTE À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, verifico que fato foi cometido pelo acusado o acusado OSEIAS PAULO BATISTA.

O revólver subtraído por OSEIAS foi utilizado pelo acusado ainda nas dependências da delegacia de polícia, quando praticou o crime de constrangimento ilegal contra a vítima Claudemir, sendo que a referida arma de fogo foi identificada, sem sombra de dúvidas pela vítima.

Verifica-se, das provas arrecadadas, que, de fato, o denunciado OSEIAS realizou a subtração do referido revólver, sem, no entanto, fazê-lo com violência ou grave ameaça à pessoa.

Da mesma forma como demonstrado no tópico anterior, a subtração dos objetos que se encontravam nas dependências da Delegacia de Polícia ocorreu em um contexto de tumulto, no qual cada um dos fugitivos levou o que pôde carregar. Neste momento, **a vítima já se encontrava rendida e presa no interior de uma cela, sendo que não foi agredida ou ameaçada para a subtração dos itens que não se encontravam em seu poder.**

Assim sendo, a **materialidade do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade da vítima, narrado no terceiro fato da denúncia, em relação ao acusado OSEIAS PAULO BATISTA, não se comprovou.**

Comprovada, contudo, a materialidade do crime de furto simples (art. 155, *caput*, CP), uma vez que bem comprovado o fato de que OSEIAS subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, sem emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) revólver (marca Taurus, calibre .38, serial 1862011), pertencente à Polícia Civil do Estado do Paraná.

A materialidade e a autoria do delito de furto simples se encontram bem delineadas pelo boletim de ocorrência (mov. 1.3) e pela prova oral arrecadada nos autos.

Destarte, **impõe-se a adequação típica**, aplicando-se o instituto da *emendatio libelli* (CPP, art. 383, *caput*), pois a conduta perpetrada pelo acusado, ao revés do que imputa a denúncia (seq. 20.1), amolda-se à **conduta descrita no art. 155, *caput*, do Código Penal em relação ao acusado OSEIAS PAULO BATISTA, ante a presença de seus elementos constitutivos.**

Diante deste cenário, condeno o acusado OSEIAS PAULO BATISTA pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.



2.3.4. QUANTO À SUBTRAÇÃO DA VIATURA, verifico que, aqui sim, houve concurso de agentes, uma vez que todos os que fugiram a bordo do veículo consentiram com a subtração e aderiram às condutas uns dos outros. Resta, portanto, identifica-los.

O acusado **IREMAR** negou ter fugido a bordo da viatura, afirmando que empreendeu fuga a pé, pelo cemitério; disse que achava que Alexandre, Alex, Paulo Fernando, André, Stefane e Edivaldo fugiram a bordo da viatura.

O acusado **OSEIAS**, por sua vez, confessou ter fugido de viatura e disse que todos os presos fugiram a bordo da viatura, inclusive Iremar, sendo que a viatura foi pilotada por André desde o ponto da fuga até o local do acidente.

O acusado **ANDRÉ** nega ter fugido na viatura subtraída, afirmando ter fugido a pé, pelo cemitério, assim como Edivaldo.

O acusado **EDIVALDO** relata ter fugido a pé, pelo cemitério, utilizando-se do colete balístico para evitar ser alvejado na fuga, sendo que viu mais um preso que não conseguiu identificar fugindo pelo mesmo caminho. Disse que não sabe quais presos fugiram a bordo da viatura.

Por fim, a acusada **STEFANE** confessou ter fugido a bordo da viatura juntamente com Oseias, André e outros presos cujo nome não sabia. Informou, também, que viu que alguns dos presos fugiram a pé, pelo cemitério; que não sabe quem são Edivaldo e Iremar e que Paulo Fernando e Requiél não fugiram a bordo da viatura.

Pelas informações contidas nos autos, **é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que os acusados STEFANE e OSEIAS (confessos) e ANDRÉ (o motorista da fuga) estavam a bordo do veículo subtraído**, sendo certo que outros fugitivos – mas não todos os nove –, não devidamente identificados, também os acompanhavam.

Assim, apenas é possível afirmar que **ANDRÉ** também é responsável por parte da subtração, assim como **OSEIAS PAULO BATISTA e STEFANE GARCIA MENDES**, que aderiram a esta conduta e se evadiram da Delegacia de Polícia de Congonhinhas a bordo da viatura.

Não há elementos suficientes para afirmar, com a certeza que exige um decreto condenatório, que os acusados **IREMAR, REQUIEL, PAULO FERNANDO e EDIVALDO** estivessem presentes no veículo de fuga, muito embora seja possível que tenham acompanhado os demais presos nessa empreitada criminosa.

Por outro lado, verifica-se, das provas arrecadadas, que os denunciados **ANDRÉ, OSEIAS e STEFANE** realizaram a subtração do referido veículo sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Da mesma forma como demonstrado nos tópicos anteriores, a subtração dos objetos que se encontravam nas dependências da Delegacia de Polícia ocorreu no momento em que **a vítima Claudemir já se encontrava rendida e presa no interior de uma cela, sendo que não foi agredida ou ameaçada para a subtração dos itens que não se encontravam em seu poder.**

Assim sendo, a **materialidade do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade da vítima, narrado no terceiro fato da denúncia, em relação aos acusados ANDRÉ MENDES, OSEIAS PAULO BATISTA e STEFANE GARCIA MENDES, não se comprovou.**

Comprovada, contudo, a materialidade do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, inciso IV, CP), uma vez que bem comprovado o fato de que os acusados ANDRÉ, OSEIAS e STEFANE, um aderindo à conduta do outro, subtraíram para si, com ânimo de assenhoramento



definitivo, sem emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, coisa alheia móvel consistente em 01 (uma) viatura caracterizada marca Volkswagen, modelo Parati, placa APN-2326, pertencente à Polícia Civil do Estado do Paraná.

Não se alegue que os denunciados cometeram a figura conhecida na doutrina como “furto de uso”, que apenas ocorre quando alguém subtrai uma coisa alheia móvel para o uso momentâneo.

Para tanto, é necessário que se comprove que a intenção do agente era de devolver a coisa subtraída, o que não é, a toda evidência, o caso dos autos, no qual o veículo subtraído foi abandonado pelos agentes como se dele os acusados pudessem dispor, comportando-se como donos, de forma que tal ação continua sendo um fato típico, isto é, uma conduta descrita como crime

Conclui-se, assim, que a materialidade e a autoria do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes se encontra bem delineada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.3), laudo de perícia de veículo automotor (mov. 14.18) e pela prova oral arrecadada nos autos.

Destarte, **impõe-se a adequação típica, aplicando-se o instituto da *emendatio libelli* (CPP, art. 383, caput), pois a conduta perpetrada pelos acusados, ao revés do que imputa a denúncia (seq. 20.1), amolda-se à conduta descrita no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal em relação aos acusados ANDRÉ MENDES, OSEIAS PAULO BATISTA e STEFANE GARCIA MENDES, ante a presença de seus elementos constitutivos.**

Diante deste cenário, condeno os acusados ANDRÉ MENDES, OSEIAS PAULO BATISTA e STEFANE GARCIA MENDES pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

2.3.5. DOS DEMAIS OBJETOS E ACUSADOS

Não foi possível identificar a autoria do roubo ou furto dos seguintes objetos: 01 (um) celular LG Optimus Prime pertencente à vítima Claudemir Ferreira Mendes e 02 (dois coletes balísticos) pertencentes à Polícia Civil do Estado do Paraná.

Da mesma forma, friso que não há nenhum elemento nos autos que indique que os denunciados **IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA e REQUIEL DE MELO** tenham participado de roubo furto de nenhum dos objetos tratados neste tópico, uma vez que nenhum dos produtos do roubo praticado na Delegacia de Polícia foi apreendido com eles e nem há indícios de que os referidos denunciados tenham fugido a bordo da viatura policial subtraída.

Assim sendo, e em não havendo, nos autos, prova suficientemente robusta para embasar um decreto condenatório em face dos acusados IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA e REQUIEL DE MELO, impondo-se a absolvição dos acusados quanto ao crime narrado no terceiro fato da denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

2.4. DO CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (4º FATO)

No quarto fato da denúncia, o Ministério Público imputou aos denunciados Alexandre Jesus Silva (autos apartados), **ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES** a prática do crime de dano ao patrimônio público, nos termos do art. 163, parágrafo único, inciso III, CP:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:



Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano Qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

(...)

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967).

(...)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Consta na denúncia que os acusados praticaram dano ao patrimônio público ao inutilizarem, destruírem e deteriorarem a viatura da polícia civil (VW/Parati, número de patrimônio 071103, placa ALW-4550 – Curitiba/PR, chassi 9BWDC05W18T096078) utilizada na fuga, uma vez que acidentaram o veículo, causando danos avaliados em R\$ 6.370,30, e que impediram o uso da referida viatura por aproximadamente seis meses.

A **materialidade** do crime está provada pelo Boletim de Ocorrência (mov. 1.3), laudo de exame de avarias em veículo automotor (mov. 14.18), ambos do inquérito policial, e está corroborada, ainda, pelos depoimentos tomados na fase policial e em juízo.

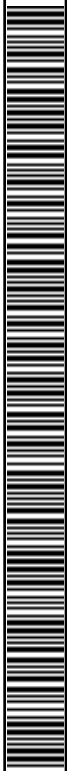
Já a **autoria delitiva** também foi devidamente comprovada em relação aos acusados que comprovadamente fugiram na viatura, juntos, em unidade de desígnios, sendo eles ANDRÉ MENDES, OSEIAS PAULO BATISTA e STEFANE GARCIA MENDES, não sendo possível, entretanto, afirmar que os acusados, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, EDIVALDO CARVALHO MACHADO, PAULO FERNANDO SIQUEIRA e REQUIEL DE MELO tenham participado da ação criminosa, conforme fundamentação do tópico anterior.

Destarte, a prova oral e a trajetória fática exprimem que os réus ANDRÉ MENDES, OSEIAS PAULO BATISTA e STEFANE GARCIA MENDES deterioraram a viatura VW/Parati, número de patrimônio 071103, placa ALW-4550 – Curitiba/PR, chassi 9BWDC05W18T096078, pertencente ao Estado do Paraná.

Em termos de tipificação legal, prevê o artigo 163, do Código Penal, como crime, a conduta de: “*Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia*”. As figuras qualificadas estão previstas no parágrafo único, incisos I a IV. No caso dos autos, imputa-se aos réus a conduta qualificada prevista no inciso III, do parágrafo único, do artigo 163, relativa à realização de um dos núcleos do tipo legal, contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista (*contra o patrimônio do Estado*).

A prova produzida não deixa dúvida de que os denunciados ANDRÉ MENDES, OSEIAS PAULO BATISTA e STEFANE GARCIA MENDES efetivamente, danificaram a viatura da polícia civil subtraída, uma vez que, **um aderindo à conduta do outro, aceitaram o risco de empreender fuga, em alta velocidade, tomando caminhos de estradas sinuosas e que exigem muita cautela do motorista, até que deram causa à previsível colisão que ocasionou os danos positivados no laudo pericial do mov. 14.18 do Inquérito Policial.**

Há, portanto, perfeita adequação típica da conduta praticada pelos réus ao delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal (*se o crime é praticado contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista*).



O elemento subjetivo do crime de dano é o dolo. Não há forma culposa, nem se exige qualquer elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico). O simples fato de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia implica em vontade de causar prejuízo, logo, abrangido pelo dolo. **No caso, verifica-se, mais especificamente, que os fugitivos agiram com dolo eventual, uma vez que assumiram o risco de causar o dano ao patrimônio público quando subtraíram a viatura da polícia para empreender uma perigosa fuga, de modo que o resultado danoso era previsível aos denunciados.**

Por fim, destaca-se o desvalor da conduta dos acusados, tipificada como dano qualificado, contra o patrimônio público, de maior gravidade, havendo depredação de uma viatura pertencente à Polícia Civil do Estado do Paraná.

Por essas razões, suas ações não podem ser tidas como indiferentes ao Direito Penal, ao contrário, despontam altamente lesivas, subsumindo-se não só formalmente como materialmente ao tipo penal em questão.

Nesse contexto, a melhor solução é a condenação como forma de retribuição, e, principalmente, prevenção, imprimindo no espírito do infrator o senso de responsabilidade, evitando, ao reverso, sentimentos de absoluta impunidade, que poderiam incentivá-lo na reiteração criminosa.

Portanto, não subsistem dúvidas que o fato é típico e antijurídico, inexistindo causas de exclusão da culpabilidade, razão pela qual, impõe-se o decreto condenatório aos denunciados ANDRÉ MENDES, OSEIAS PAULO BATISTA e STEFANE GARCIA MENDES pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, CP.

Por outro lado, não há nos autos prova suficientemente robusta para embasar um decreto condenatório em face dos acusados IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, EDIVALDO CARVALHO MACHADO, PAULO FERNANDO SIQUEIRA e REQUIEL DE MELO, impondo-se a absolvição dos acusados quanto ao crime narrado no quarto fato da denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

2.5. DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (5º FATO)

No quinto fato da denúncia, o Ministério Público imputou aos denunciados Alexandre Jesus Silva (autos apartados), **ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES** a prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, CP) praticado contra as vítimas Ermínio de Souza e Ilson Lavino Cabral. Na ocasião, foram levados o veículo Fiat/STRADA, placa AWK-7988, pertencente à vítima Ilson, os telefones celulares de ambos e algumas ferramentas pertencentes a Ermínio que estavam no veículo.

Nenhuma dúvida acerca da materialidade. A ocorrência da subtração foi comprovada e está consubstanciada no Boletim de Ocorrência (mov. 1.3); Auto de apreensão (mov. 1.1.32), ambos do inquérito policial, e na prova oral colhida na polícia e em Juízo, confirmando, assim, as descrições contidas na inicial.

Já a **autoria delitiva mostrou-se duvidosa**, não havendo possibilidade de condenação do acusado ante a fragilidade da prova arrecadada.

As vítimas do quinto fato prestaram depoimentos uníssomos, no sentido de que foram roubados em local próximo ao que a viatura da polícia colidiu com um barranco, mas **que não foram capazes de visualizar ou identificar os autores do roubo, e nem sequer precisar quantas pessoas efetivamente realizaram o crime narrado na denúncia.**



Pela narrativa das vítimas, é possível concluir que o grupo de fugitivos realizou esse segundo roubo para continuar a fuga, que foi momentaneamente impedida em razão da colisão da viatura da polícia civil. É muito possível, mesmo, que tenha sido essa a dinâmica dos fatos.

Apesar disso, os indícios de autoria arrecadados na fase inquisitorial não se confirmaram em juízo, não sendo possível infirmar que o roubo tenha sido efetivamente cometido pelo grupo de fugitivos, e, muito menos, é possível delinear quais dos fugitivos teriam praticado tal fato e quais teriam continuado a fuga a pé depois da colisão.

Assim, **os elementos colhidos durante a instrução criminal não indicam a efetiva ocorrência da subtração de bens das vítimas pelos acusados, por meio de violência ou grave ameaça.** Logo, a existência de dúvida razoável acerca da autoria delitiva deve ser considerada em favor dos réus, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, impondo-lhes a absolvição quanto aos fatos descritos na denúncia.

Diante deste cenário, é de se concluir que o Órgão Ministerial não logrou êxito em produzir prova suficientemente robusta para embasar um decreto condenatório, impondo-se a absolvição dos acusados ANDRÉ MENDES, EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES pela prática do quinto fato narrado na denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

2.6. DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (6º FATO)

No sexto fato da denúncia, o Ministério Público imputou ao denunciado **ANDRÉ MENDES** a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12, *caput*, L. 10.826/03), uma vez que a pistola Taurus, calibre .40, modelo 24/7, serial SYK59054, roubada do investigador Claudemir Ferreira Mendes, foi encontrada enterrada nas dependências da propriedade rural em que reside o a família do denunciado.

Nenhuma dúvida acerca da materialidade. A ocorrência da subtração foi comprovada e está consubstanciada nos Boletins de Ocorrência (mov. 1.3 e 14.15); no auto de exibição e apreensão (mov. 14.16); auto de levantamento de local (movs. 14.17 e 14.58) e na prova oral colhida na polícia e em Juízo, confirmando, assim, as descrições contidas na inicial.

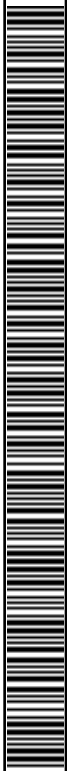
Já a **autoria delitiva mostrou-se duvidosa, não havendo possibilidade de condenação do acusado ante à fragilidade da prova arrecadada.**

Ouvido na fase inquisitorial por ocasião de sua recaptura, ocorrida no dia 06/01/2015 (mov. 1.35), o acusado nada disse sobre a pistola recuperada, uma vez que a apreensão apenas ocorreu em 09/02/2015 (cf. Boletim de ocorrência do mov. 14.15 e auto de exibição e apreensão do mov. 14.16 do inquérito policial).

Ouvido novamente após a apreensão da arma, o denunciado André disse que só tomou conhecimento do fato de que a arma fora encontrada nas proximidades da chácara de sua família quando foi informado por sua irmã, que o visitou na PEL 1 em Londrina; que, segundo ela, um tal de “Daniel” teria armado essa situação porque o acusado se arrependeu da fuga e se entregou para a polícia; que a arma tinha sido roubada de um policial civil e tinha ficado com Paulo Fernando; que acredita que a ideia de plantar a arma na proximidade da residência tenha sido de Oseias, que é amigo de Daniel.

Em juízo, o acusado voltou a negar a posse da arma, afirmando que não sabe porque a arma de Claudemir foi encontrada no local; que querem jogar tudo nas costas do declarante; que alguém colocou a arma lá para incriminar o declarante.

Não há outras provas no sentido de que a referida pistola tenha estado em poder de André em



algum momento, uma vez que a prova indica, com elevado grau de certeza, que o objeto foi subtraído do investigador Claudemir pelo réu Paulo Fernando.

Ainda, não há outros elementos para afirmar que o acusado tinha conhecimento do fato de que a arma estava enterrada na divisa da propriedade rural onde sua família reside, e nem que ele tenha guardado o objeto no local e nem permitido que outra pessoa o escondesse.

Veja-se que **a arma de fogo foi apreendida mais de um mês depois da recaptura do acusado**, sendo que é possível que ela já estivesse no local antes, bem como pode ser que a situação tenha sido criada por terceiros para incriminar o acusado.

A tese de autodefesa apresentada por **ANDRÉ** desde a fase inquisitorial é tão crível quanto a tese ministerial, de que a arma tenha sido escondida no local pelo próprio acusado, não havendo nenhum elemento apto a demonstrar a prevalência de uma ou outra versão.

Isto porque, muito embora a referida arma de fogo tenha sido apreendida na divisa entre a propriedade rural da família do denunciado e uma plantação do sítio vizinho (nos termos do auto de levantamento de local do mov. 14.58), tal apreensão apenas ocorreu no dia 09/02/2015 (cf. boletim de ocorrência do mov. 14.15), mais de um mês após o dia em que o acusado se entregou de volta à polícia, a saber, 06/01/2015 (mov. 1.35).

Assim, a versão do acusado, de que não sabia que a arma se encontrava no local e de que provavelmente havia sido “plantada” na residência de seus familiares para lhe prejudicar, é possível – até mesmo diante do local em que a arma foi desenterrada, distante da residência e na divisa com uma plantação, onde poderia ter sido facilmente escondida por qualquer pessoa, sem maiores transtornos.

Não se está a afirmar que o acusado não cometeu a conduta a ele atribuída, mas sim que não há nos autos prova suficientemente segura de que tenha sido ele o autor dos fatos.

Assim, verifico que não há nos autos provas suficientemente robustas para embasar um decreto condenatório em face do acusado ANDRÉ MENDES, impondo-se a absolvição do acusado quanto ao crime narrado no sexto fato da denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente feito para:

Quanto ao acusado **ANDRÉ MENDES**, **CONDENÁ-LO** como incurso nas sanções do **art. 352, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (1º fato); art. 155, § 4º, inciso IV, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (3º fato - subtração da viatura e art. 163, parágrafo único, inciso III, CP praticado na forma do art. 29 do mesmo código (4º fato); bem como ao pagamento das custas processuais**, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, e para **ABSOLVÊ-LO** das imputações relativas aos crimes previstos nos **arts. 157, § 2º, incisos I e II, CP (5º fato) e art. 12, caput, L. 10.826/03 (6º fato), tudo nos termos do art. 386, inciso V, CPP;**

b) Quanto ao acusado **EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO**, **CONDENÁ-LO** como incurso nas sanções do **art. 352, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (1º fato) e art. 155, caput, CP (3º fato - subtração de colete balístico), bem como ao pagamento das custas processuais**, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, e para **ABSOLVÊ-LO** das imputações relativas aos crimes previstos nos **arts. 163, parágrafo único, inciso III, CP praticado na forma do art. 29 do mesmo código (4º fato) e art. 157, § 2º, incisos I e II, CP (5º fato), tudo nos termos do art. 386, inciso V, CPP.**



c) Quanto ao acusado **IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA**, **CONDENÁ-LO** como incurso nas sanções do art. 352, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (1º fato), bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, e para **ABSOLVÊ-LO** das imputações relativas aos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal (3º fato); art. 163, parágrafo único, inciso III, CP praticado na forma do art. 29 do mesmo código (4º fato) e art. 157, § 2º, incisos I e II, CP (5º fato), tudo nos termos do art. 386, inciso V, CPP.

d) Quanto ao acusado **OSEIAS PAULO BATISTA**, **CONDENÁ-LO** como incurso nas sanções do art. 352, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (1º fato); art. 146, § 1º, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (2º fato); art. 155, caput, CP (3º fato - subtração de revólver); art. 155, § 4º, inciso IV, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (3º fato - subtração da viatura); art. 163, parágrafo único, inciso III, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (4º fato), bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, e para **ABSOLVÊ-LO** das imputações relativas ao crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, CP (5º fato), nos termos do art. 386, inciso V, CPP.

e) Quanto ao acusado **PAULO FERNANDO SIQUEIRA**, **CONDENÁ-LO** como incurso nas sanções do art. 352, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (1º fato); art. 146, § 1º, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (2º fato); art. 157, caput, CP (3º fato - roubo arma pertencente à vítima Claudemir), bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, e para **ABSOLVÊ-LO** das imputações relativas aos crimes previstos nos arts. 163, parágrafo único, inciso III, CP praticado na forma do art. 29 do mesmo código (4º fato) e art. 157, § 2º, incisos I e II, CP (5º fato), tudo nos termos do art. 386, inciso V, CPP.

f) Quanto ao acusado **REQUIEL DE MELO**, **CONDENÁ-LO** como incurso nas sanções do art. 352, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (1º fato), bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, e para **ABSOLVÊ-LO** das imputações relativas aos crimes previstos nos arts. 1º, inciso II, da Lei 9.455/1997 (2º fato); art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal (3º fato); art. 163, parágrafo único, inciso III, CP praticado na forma do art. 29 do mesmo código (4º fato); art. 157, § 2º, incisos I e II, CP (5º fato), tudo nos termos do art. 386, inciso V, CPP.

g) Quanto à acusada **STEFANE GARCIA MENDES**, **CONDENÁ-LA** como incurso nas sanções dos arts. 155, § 4º, inciso IV, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (3º fato - subtração da viatura) e art. 163, parágrafo único, inciso III, CP praticado na forma do art. 29 do mesmo código (4º fato), bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, e para **ABSOLVÊ-LA** das imputações relativas aos crimes previstos nos arts. 352, CP, praticado na forma do art. 29 do mesmo código (1º fato) e art. 157, § 2º, incisos I e II, CP (5º fato), tudo nos termos do art. 386, inciso V, CPP.

4. DOSIMETRIA

Atenta ao Sistema Trifásico de Hungria (art. 68, CP), aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e suficiência, partindo do mínimo previsto no tipo secundário de cada tipo penal, passo à dosimetria das penas.

4.1. QUANTO AO ACUSADO ANDRÉ MENDES



4.1.1. DO CRIME DE FUGA MEDIANTE VIOLÊNCIA (1º FATO)

O crime de fuga mediante violência contra a pessoa, previsto no **art. 352, CP**, é punido com pena de **detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano**.

4.1.1.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu **possuimaus antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 555.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000002-22.2003.8.16.0073, com trânsito em julgado em 23/06/2008, da Vara Criminal de Congoninhas/PR.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à evasão do ergástulo público.*

*e) As **circunstâncias**, apesar de graves, são comuns à espécie.*

*f) As **consequências** são normais à espécie.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **uma circunstância** a ser consideradas (maus antecedentes), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, de **04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção**.

4.1.1.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias atenuantes a incidir na espécie.

Neste ponto, destaco que não tendo o réu confirmado que se aproveitou da violência exercida pelos demais detentos para empreender fuga, não pode ser beneficiado pela atenuante da confissão.

Faz-se presente a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000024-80.2003.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 19/02/2014.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

4.1.1.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, mantenho a pena definitiva em **04 (QUATRO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO**.



4.1.2. DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (3º FATO – subtração da viatura policial)

O crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, previsto no **art. 155, § 4º, inciso IV, CP**, é punido com pena de **reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa**.

4.1.2.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu **possuimausantecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 555.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000002-22.2003.8.16.0073, com trânsito em julgado em 23/06/2008, da Vara Criminal de Congonhinhas/PR.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à obtenção de vantagem patrimonial fácil.*

e) As circunstâncias são mais graves do que o que ordinariamente se verifica, uma vez que o denunciado subtraiu uma viatura da polícia civil, um bem de elevado valor financeiro, para empreender fuga de ergástulo público.

*f) As **consequências** são normais à espécie.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **duas circunstâncias** a serem consideradas (maus antecedentes e circunstâncias do crime), levando em consideração que cada circunstância valorada negativamente corresponde a um aumento de pena equivalente a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

4.1.2.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias atenuantes a incidir na espécie.

Faz-se presente a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000024-80.2003.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 19/02/2014.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

4.1.2.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, mantenho a pena definitiva em **04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA**.



4.1.3. DO CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (4º FATO)

O crime dano ao patrimônio público, previsto no **art. 163, parágrafo único, inciso III, CP**, é punido com pena de **detenção, de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa**.

4.1.3.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu **possuimausantecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatosanterioresao apurado nesta ação penal (mov. 555.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000002-22.2003.8.16.0073, com trânsito em julgado em 23/06/2008, da Vara Criminal de Congonhinhas/PR.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comunsao tipo.*

*e) As **circunstâncias**, apesar de graves, são comuns à espécie.*

*f)As **consequências**do crime foram mais graves do que o que ordinariamente se verifica, uma vez que as avarias causadas no veículo o inutilizaram por aproximadamente seis meses, até que os reparos pudessem ser realizados pelo Estado do Paraná.*

*g) A **vítima**,com seu **comportamento**,em nada corroboroupara que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **duas circunstâncias negativas** a ser consideradas (maus antecedentes e consequências), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, de **01 (um) ano, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de detenção e 12 (doze) dias**.

4.1.3.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias atenuantes a incidir na espécie.

Faz-se presente a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000024-80.2003.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 19/02/2014.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **01 (um) ano, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa**.

4.1.3.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, mantenho a pena definitiva em **01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES E 21 (VINTE E UM) DIAS DE DETENÇÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA**.

4.1.4. CONCURSO MATERIAL

Considerando que o denunciado praticou, mediante duas ações, dois crimes diversos, aplica-se a regra do art. 69, *caput*, do Código Penal, somando-se as penas privativas de liberdade.

O denunciado foi condenado às seguintes penas:

- a) **04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção pelo crime de fuga mediante violência (art. 352, CP);**
- b) **04 (quatro) anos e 01 (um) mês reclusão e 14 (quatorze) dias-multa pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso VI, CP) e;**
- c) **01 (um) ano, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa pelo crime de dano ao patrimônio público (163, parágrafo único, inciso III, CP).**

É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a soma ou unificação de penas definem o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO, DETENÇÃO E PRISÃO SIMPLES. SOMATÓRIO SUPERIOR A OITO ANOS. TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME FECHADO. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1 Reeducando que cometeu latrocínio e estupro, tendo praticado diversas faltas graves durante o cumprimento das penas, inclusive o crime de ameaça e contravenção de vias de fato, depois de progredido ao regime aberto. Sobrevinda novas condenações, o Juízo da Execução Penal unificou as penas, resultando mais de oito anos, o que implicou o regresso ao regime fechado. 2 Havendo diversas condenações, estabelece-se o regime de cumprimento das penas observando a sua soma depois da unificação. Concorrendo penas de reclusão e detenção com soma superior a oito anos, pode-se determinar o regime inicial fechado. 3 Agravo desprovido. (TJ-DF - RAG: 20150020110406, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 09/07/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/07/2015 . Pág.: 40).

Assim, cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e porque ausentes outras circunstâncias modificativas, fica o réu **ANDRÉ MENDES** condenado à **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TOTAL DE 05 (CINCO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 14 (QUATORZE DIAS) E AO PAGAMENTO DE 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA.**

4.1.5. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a quantidade de pena aplicada, e tomando em conta a reincidência do Réu, estabelece-se o **REGIME FECHADO** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal).

Dispõe o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, que “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”.



Considerando que o sentenciado não foi preso neste processo, não há que se falar em detração.

4.2. QUANTO AO ACUSADO EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO

4.2.1. DO CRIME DE FUGA MEDIANTE VIOLÊNCIA (1º FATO)

O crime de fuga mediante violência contra a pessoa, previsto no **art. 352, CP**, é punido com pena de **detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano**.

4.2.1.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu **possuimausantecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatosanterioresao apurado nesta ação penal (mov. 556.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000231-35.2010.8.16.0073, com trânsito em julgado em 04/10/2012, da Vara Criminal de Congonhinhas/PR.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à evasão do ergástulo público.*

*e) As **circunstâncias**, apesar de graves, são comuns à espécie.*

*f)As **consequênciassão** normais à espécie.*

*g) A **vítima**,com seu **comportamento**,em nada corroboroupara que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **uma circunstância** a ser consideradas (maus antecedentes), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, de **04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção**.

4.2.1.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias atenuantes a incidir na espécie.

Neste ponto, destaco que não tendo o réu confirmado que se aproveitou da violência exercida pelos demais detentos para empreender fuga, não pode ser beneficiado pela atenuante da confissão.

Faz-se presente a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000320-58.2010.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 16/05/2011.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

4.2.1.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, mantenho a pena definitiva em **04 (QUATRO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO.**

4.2.2. DO CRIME DE FURTO (3º FATO – subtração do colete balístico)

O crime de furto simples, previsto no art. 155, *caput*, CP, é punido com pena de **reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa.**

4.2.2.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.

b) O réu possui **maus antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 556.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000231-35.2010.8.16.0073, com trânsito em julgado em 04/10/2012, da Vara Criminal de Congonhinhas/PR

c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.

d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à obtenção de vantagem patrimonial fácil.

e) As **circunstâncias** são comuns ao tipo.

f) As **consequências** são normais à espécie.

g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.

Desse modo, ante a existência de **uma circunstância** a ser consideradas (maus antecedentes), levando em consideração que cada circunstância valorada negativamente corresponde a um aumento de pena equivalente a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

4.2.2.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Faz-se presente a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000320-58.2010.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 16/05/2011.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.**

Por outro lado, presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), porquanto o réu EDVALDO **confessou** que subtraiu o colete balístico do interior da delegacia, tendo o utilizado para empreender fuga.

Deste modo, reduzo a pena em 1/8 (um oitavo), **fixando-a provisoriamente em 01 (um) ano, 04**



(quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Os liames de aplicadas dessas circunstâncias tomou em conta o que estabelece o art. 67 do CP , segundo o qual a reincidência deve ser reputada circunstância preponderante à confissão, nos moldes assentados na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Confira:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] II – Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. III – Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF, RHC 120677, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DÍVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

[...] INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE. ART. 67, DO CÓDIGO PENAL. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE SOBRE A ATENUANTE. COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTRA PREJUDICIAL AO APELANTE. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO. [...] f) Inviável a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea porque, "a teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão" (STF. Habeas Corpus nº 96061/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ: 19.3.2013).[...] (TJPR - 3ª C. Criminal - AC - 1323764-4 - Cascavel - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 30.04.2015).

4.2.2.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, mantenho a pena definitiva em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

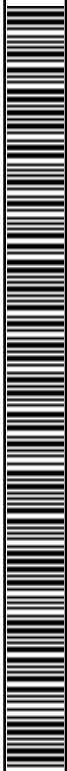
4.2.3. CONCURSO MATERIAL

Considerando que o denunciado praticou, mediante duas ações, dois crimes diversos, aplica-se a regra do art. 69, *caput*, do Código Penal, somando-se as penas privativas de liberdade.

O denunciado foi condenado às seguintes penas:

a) 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção pelo crime de fuga mediante violência (art. 352, CP), e;

b) 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa pelo crime de furto (art. 155, *caput*, CP).



É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a soma ou unificação de penas definem o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

Assim, cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e porque ausentes outras circunstâncias modificativas, fica o réu **EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO** condenado à **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TOTAL DE 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA.**

4.2.4. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a quantidade de pena aplicada, e tomando em conta a reincidência do Réu, estabelece-se o **REGIME SEMIABERTO** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal).

Dispõe o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, que “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”.

O sentenciado permaneceu preso por 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias nestes autos. Apesar disso, verifico não ser caso de realização da detração neste momento, uma vez que o regime de cumprimento de pena não será alterado e o sentenciado já conta com diversas condenações em execução. Assim sendo, **postergo a detração para o Juízo da Execução.**

4.3. DO ACUSADO IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

4.3.1. DO CRIME DE FUGA MEDIANTE VIOLÊNCIA (1º FATO)

O crime de fuga mediante violência contra a pessoa, previsto no **art. 352, CP**, é punido com pena de **detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano.**

4.3.1.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu **possuimaus antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 557.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0001016-89.2013.8.16.0073, com trânsito em julgado em 22/07/2015, da Vara Criminal de Congonhinhas/PR.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à evasão do ergástulo público.*

*e) As **circunstâncias**, apesar de graves, são comuns à espécie.*

*f) As **consequências** são normais à espécie.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse*



perpetrada.

Desse modo, ante a existência de **uma circunstância** a ser consideradas (maus antecedentes), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, de **04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção**.

4.3.1.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Faz-se presente a **agravante da reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000482-48.2013.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 17/11/2014.

Presente, também, a **circunstância atenuante da menoridade relativa**, uma vez que o acusado contava com 20 (vinte) anos de idade na data do fato.

Assim sendo, compenso a atenuante e a agravante ora verificadas, por se tratarem de circunstâncias preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal e mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção**.

4.3.1.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, mantenho a pena definitiva em **04 (QUATRO) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO**.

Assim, cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e porque ausentes outras circunstâncias modificativas, fica o réu **IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA** condenado à **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TOTAL DE 04 (QUATRO) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO**.

4.3.2. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a quantidade de pena aplicada, e tomando em conta a reincidência do Réu, estabelece-se o **REGIME SEMIABERTO** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal).

Dispõe o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, que “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”.

Considerando que o sentenciado não foi preso neste processo, não há que se falar em detração.

4.4. DO ACUSADO OSEIAS PAULO BATISTA

4.4.1. DO CRIME DE FUGA MEDIANTE VIOLÊNCIA (1º FATO)

O crime de fuga mediante violência contra a pessoa, previsto no **art. 352, CP**, é punido com pena de **detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano**.

4.4.1.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

a) A culpabilidade, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o



seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.

b) O réu possui maus antecedentes criminais, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 558.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 652-20.2013.8.16.0073, por fatos ocorridos em 30.06.2013, com trânsito em julgado em 27/05/2015, portanto, anterior a esta sentença;

c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a conduta social ou personalidade do Réu, pelo que as considero normais à espécie.

d) Os motivos do crime são comuns, eis que voltados à evasão do ergástulo público.

e) As circunstâncias, apesar de graves, são comuns à espécie.

f) As consequências são normais à espécie.

g) A vítima, com seu comportamento, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.

Desse modo, ante a existência de **uma circunstância** a ser consideradas (maus antecedentes), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, de **04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção**.

4.4.1.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias atenuantes a incidir na espécie.

Neste ponto, destaco que não tendo o réu confirmado que se aproveitou da violência exercida pelos demais detentos para empreender fuga, não pode ser beneficiado pela atenuante da confissão.

Faz-se presente, outrossim, a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000496-37.2010.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 03/11/2014.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

4.4.1.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, mantenho a pena definitiva em **04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

4.4.2. DO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (2º FATO)

O crime de constrangimento ilegal, previsto no **art. 146, CP**, é punido com pena de **detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano ou multa**.

4.4.2.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu **possuimaus antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 558.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 652-20.2013.8.16.0073, por fatos ocorridos em 30.06.2013, com trânsito em julgado em 27/05/2015, portanto anterior a esta sentença;*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à evasão do ergástulo público.*

*e) As **circunstâncias**, apesar de graves, são comuns à espécie.*

*f) As **consequências** são normais à espécie.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **uma circunstância** a ser considerada (maus antecedentes), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, de **04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção**.

4.4.2.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias atenuantes a incidir na espécie.

Faz-se presente, outrossim, a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000496-37.2010.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 03/11/2014.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

4.4.2.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Presente, contudo, a causa de aumento de pena prevista no art. 146, § 1º, CP, uma vez que o constrangimento ilegal perpetrado contra a vítima foi praticado com emprego de armas de fogo, razão pela qual a pena deve ser aplicada em dobro.

Assim, fixo a pena definitiva em **09 (NOVE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE DETENÇÃO**.

4.4.3. DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (3º FATO – SUBTRAÇÃO DA VIATURA)

O crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, previsto no **art. 155, § 4º, inciso IV, CP**, é punido com pena de **reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa**.



4.4.3.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu **possuimaus antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 558.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 652-20.2013.8.16.0073, por fatos ocorridos em 30.06.2013, com trânsito em julgado em 27/05/2015, portanto anterior a esta sentença;*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à obtenção de vantagem patrimonial fácil.*

e) As circunstâncias são mais graves do que o que ordinariamente se verifica, uma vez que o denunciado subtraiu uma viatura da polícia civil, um bem de elevado valor financeiro, para empreender fuga de ergástulo público.

*f) As **consequências** são normais à espécie.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **duas circunstâncias** a serem consideradas (maus antecedentes e circunstâncias do crime), levando em consideração que cada circunstância valorada negativamente corresponde a um aumento de pena equivalente a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

4.4.3.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Faz-se presente, outrossim, a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000496-37.2010.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 03/11/2014.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

Por outro lado, faz-se ainda presente a atenuante da **confissão**, prevista no art. 65, inciso III, 'd', do Código Penal, porquanto o réu Oseias confirmou a subtração da viatura. Deste modo, reduzo a pena em 1/8 (um oitavo), **fixando-a provisoriamente em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e em 15 (quinze) dias-multa**.

Os liames de aplicadas dessas circunstâncias tomou em conta o que estabelece o art. 67 do CP, segundo o qual a reincidência deve ser reputada circunstância preponderante à confissão.

4.4.3.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e em 15 (quinze) dias-multa**.



4.4.4. DO CRIME DE FURTO (3º FATO – SUBTRAÇÃO DO REVÓLVER)

O crime de furto simples, previsto no **art. 155, caput, CP**, é punido com pena de **reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa**.

4.4.4.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu **possuimausantecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 558.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 52-20.2013.8.16.0073, por fatos ocorridos em 30.06.2013, com trânsito em julgado em 27/05/2015, portanto anterior a esta sentença;*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à obtenção de vantagem patrimonial fácil.*

*e) As **circunstâncias** são comuns ao tipo.*

*f) As **consequências** são normais à espécie.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **uma circunstância** a ser considerada (maus antecedentes), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

4.4.4.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias atenuantes a incidir na espécie.

Faz-se presente, outrossim, a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000496-37.2010.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 03/11/2014.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

4.4.4.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

4.4.5. DO CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (4º FATO)

O crime dano ao patrimônio público, previsto no **art. 163, parágrafo único, inciso III, CP**, é punido com



pena de **detenção, de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa.**

4.4.5.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu **possuimaus antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 558.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 652-20.2013.8.16.0073, por fatos ocorridos em 30.06.2013, com trânsito em julgado em 27/05/2015, portanto anterior a esta sentença;*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns ao tipo.*

*e) As **circunstâncias**, apesar de graves, são comuns à espécie.*

*f) As **consequências do crime foram mais graves** do que o que ordinariamente se verifica, uma vez que as avarias causadas no veículo o inutilizaram por aproximadamente seis meses, até que os reparos pudessem ser realizados pelo Estado do Paraná.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **duas circunstâncias negativas** a serem consideradas (maus antecedentes e consequências), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.**

4.4.5.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Faz-se presente, outrossim, a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000496-37.2010.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 03/11/2014.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, fixando-a em, 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e em 13 (treze) dias-multa.

Por outro lado, faz-se ainda presente a atenuante da **confissão**, prevista no art. 65, inciso III, 'd', do Código Penal. Deste modo, reduzo a pena em 1/8 (um oitavo), fixando-a provisoriamente em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção e em 12 (doze) dias-multa..**

Os liames de aplicadas dessas circunstâncias tomou em conta o que estabelece o art. 67 do CP, segundo o qual a reincidência deve ser reputada circunstância preponderante à confissão.

4.4.5.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, fixo a pena definitiva em **em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção e**



em 12 (doze) dias-multa.

4.4.6. CONCURSO MATERIAL

Considerando que o denunciado praticou, mediante cinco ações, cinco crimes diversos, aplica-se a regra do art. 69, *caput*, do Código Penal, somando-se as penas privativas de liberdade.

O denunciado foi condenado às seguintes penas:

a) 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção pelo crime de fuga mediante violência (art. 352, CP);

b) 09 (NOVE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE DETENÇÃO pelo crime de constrangimento ilegal (art. 146, CP);

c) 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e em 15 (quinze) dias-multa pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso VI, CP);

d) 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa pelo crime de furto simples (art. 155, *caput*, CP), e;

e) 01 (um) ano, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção e em 12 (doze) dias-multa pelo crime de dano ao patrimônio público (163, parágrafo único, inciso III, CP).

É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a soma ou unificação de penas definem o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

Assim, cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e porque ausentes outras circunstâncias modificativas, fica o réu **OSEIAS PAULO BATISTA** condenado à **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TOTAL DE 07 (SETE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS E AO PAGAMENTO DE 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA.**

4.4.7. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a quantidade de pena aplicada, e tomando em conta a reincidência do Réu, estabelece-se o **REGIME FECHADO** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal).

Dispõe o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, que “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”.

Considerando que o sentenciado não foi preso neste processo, não há que se falar em detração.

4.5. DO ACUSADO PAULO FERNANDO SIQUEIRA

4.5.1. DO CRIME DE FUGA MEDIANTE VIOLÊNCIA (1º FATO)

O crime de fuga mediante violência contra a pessoa, previsto no **art. 352, CP**, é punido com pena de **detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano.**



4.5.1.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu possui **maus antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 559.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000009-77.2004.8.16.0073, com trânsito em julgado em 14/04/2008, da Vara Criminal de Congonhinhas/PR.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à evasão do ergástulo público.*

*e) As **circunstâncias**, apesar de graves, são comuns à espécie.*

*f) As **consequências** são normais à espécie.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **uma circunstância** a ser considerada (maus antecedentes), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, de **04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção**.

4.5.1.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias atenuantes a incidir na espécie.

Faz-se presente, outrossim, a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000223-29.2008.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 04/11/2013.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

4.5.1.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, mantenho a pena definitiva em **04 (QUATRO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO**.

4.5.2. DO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (2º FATO)

O crime de constrangimento ilegal, previsto no **art. 146, CP**, é punido com pena de **detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano ou multa**.

4.5.2.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu **possuimaus antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 559.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000009-77.2004.8.16.0073, com trânsito em julgado em 14/04/2008, da Vara Criminal de Congonhinhas/PR.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à evasão do ergástulo público.*

*e) As **circunstâncias**, apesar de graves, são comuns à espécie.*

*f) As **consequências** são normais à espécie.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **uma circunstância** a ser considerada (maus antecedentes), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, de **04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção**.

4.5.2.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias atenuantes a incidir na espécie.

Faz-se presente, outrossim, a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000223-29.2008.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 04/11/2013.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

4.5.2.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Presente, contudo, a causa de aumento de pena prevista no art. 146, § 1º, CP, uma vez que o constrangimento ilegal perpetrado contra a vítima foi praticado com emprego de armas de fogo, razão pela qual a pena deve ser aplicada em dobro.

Assim, fixo a pena definitiva em **09 (NOVE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE DETENÇÃO**.

4.5.3. DO CRIME DE ROUBO (3º FATO – roubo da arma da vítima Claudemir)

O crime de roubo, previsto no art. 157, *caput*, CP, é punido com pena de **reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa**.

4.5.3.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O réu **possuimaus antecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 559.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000009-77.2004.8.16.0073, com trânsito em julgado em 14/04/2008, da Vara Criminal de Congonhinhas/PR.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à obtenção de vantagem patrimonial fácil.*

*e) **As circunstâncias são mais graves do que o que ordinariamente se verifica**, uma vez que o denunciado subtraiu uma arma de fogo pertencente a um agente de segurança pública em momento de tumulto, no qual o referido agente era agredido e rendido por grande quantidade de pessoas e não apresentava nenhuma possibilidade de resistir à subtração.*

*f) **As consequências são normais à espécie.***

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **duas circunstâncias** a serem consideradas (maus antecedentes e circunstâncias do crime), levando em consideração que cada circunstância valorada negativamente corresponde a um aumento de pena equivalente a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

4.5.3.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias atenuantes a incidir na espécie.

Faz-se presente, outrossim, a agravante da **reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000223-29.2008.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 04/11/2013.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

4.5.3.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, fixo a pena definitiva em **06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA**.

4.5.4. CONCURSO MATERIAL

Considerando que o denunciado praticou, mediante três ações, três crimes diversos, aplica-se a regra do art. 69, *caput*, do Código Penal, somando-se as penas privativas de liberdade.



O denunciado foi condenado às seguintes penas:

- a) **04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção pelo crime de fuga mediante violência (art. 352, CP);**
- b) **09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção pelo crime de constrangimento ilegal (art. 146, CP), e;**
- c) **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa pelo crime de roubo (art. 157, caput, CP);**

É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a soma ou unificação de penas definem o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

Assim, cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e porque ausentes outras circunstâncias modificativas, fica o réu **PAULO FERNANDO SIQUEIRA** condenado à **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TOTAL DE 07 (SETE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 09 (NOVE) DIAS E AO PAGAMENTO DE 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA.**

4.5.5. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a quantidade de pena aplicada, e tomando em conta a reincidência do réu, estabelece-se o **REGIME FECHADO** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal).

Dispõe o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, que “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”.

Considerando que o sentenciado não foi preso neste processo, não há que se falar em detração.

4.6. DO ACUSADO REQUIEL DE MELLO

4.6.1. DO CRIME DE FUGA MEDIANTE VIOLÊNCIA (1º FATO)

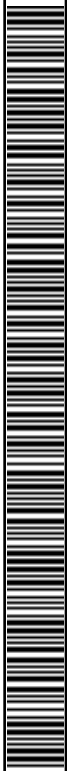
O crime de fuga mediante violência contra a pessoa, previsto no **art. 352, CP**, é punido com pena de **detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano.**

4.6.1.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

a) *A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

b) *O réu **possuimausantecedentes criminais**, pois condenado definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 560.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0000069-88.2013.8.16.0120, com trânsito em julgado em 13/11/2015, da Vara Criminal de Nova Fátima/PR.*

c) *Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*



*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à evasão do ergástulo público.*

*e) As **circunstâncias**, apesar de graves, são comuns à espécie.*

*f) As **consequências** são normais à espécie.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **uma circunstância** a ser consideradas (maus antecedentes), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, de **04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção**.

4.6.1.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias atenuantes a incidir na espécie.

Faz-se presente a **agravante da reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação nos autos nº **0000495-13.2014.8.16.0073**, com trânsito em julgado em 06/10/2014.

Logo, a reprimenda será agravada em **1/6 (um sexto)** da pena base, resultando na pena intermediária de **04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

4.6.1.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, mantenho a pena definitiva em **04 (QUATRO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO**.

Assim, cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e porque ausentes outras circunstâncias modificativas, fica o réu **REQUIEL DE MELLO** condenado à **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TOTAL DE 04 (QUATRO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO**.

4.6.2. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a quantidade de pena aplicada, e tomando em conta a reincidência do Réu, estabelece-se o **REGIME SEMIABERTO** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal).

Dispõe o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, que “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”.

Considerando que o sentenciado não foi preso neste processo, não há que se falar em detração.

4.7. DA ACUSADA STEFANE GARCIA MENDES

4.7.1. DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (3º FATO – furto da viatura)



O crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, previsto no **art. 155, § 4º, inciso IV, CP**, é punido com pena de **reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa**.

4.7.1.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) A **ré possui maus antecedentes criminais**, pois condenada definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 561.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0001328-31.2014.8.16.0073, por fato ocorrido em 10.09.2014, com trânsito em julgado em 13/05/2015, da Vara Criminal de Congonhinhas/PR.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** da Ré, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns, eis que voltados à obtenção de vantagem patrimonial fácil.*

e) As circunstâncias são mais graves do que o que ordinariamente se verifica, uma vez que a denunciada subtraiu uma viatura da polícia civil, um bem de elevado valor financeiro, para empreender fuga de ergástulo público.

*f) As **consequências** são normais à espécie.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **duas circunstâncias** a serem consideradas (maus antecedentes e circunstâncias do crime), levando em consideração que cada circunstância valorada negativamente corresponde a um aumento de pena equivalente a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

4.7.1.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias agravantes a incidir na espécie.

Presente, contudo, a **circunstância atenuante da menoridade relativa**, uma vez que a acusada contava com 19 (dezenove) anos de idade na data do fato.

Faz-se ainda presente a atenuante da **confissão**, prevista no art. 65, inciso III, 'd', do Código Penal, porquanto a ré confirmou a subtração da viatura.

Assim sendo, reduzo a pena aplicada em 1/3 e fixo a pena intermediária em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

4.7.1.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

4.7.2. DO CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (4º FATO)

O crime dano ao patrimônio público, previsto no **art. 163, parágrafo único, inciso III, CP**, é punido com pena de **detenção, de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa**.

4.7.2.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) A **ré possuía antecedentes criminais**, pois condenada definitivamente por diversos fatos anteriores ao apurado nesta ação penal (mov. 561.1). Para a incidência nesta moduladora, utilizar-se-á os autos nº 0001328-31.2014.8.16.0073, com trânsito em julgado em 13/05/2015, da Vara Criminal de Congonhinhas/PR.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social** ou **personalidade** do Réu, pelo que as considero normais à espécie.*

*d) Os **motivos do crime** são comuns ao tipo.*

*e) As **circunstâncias**, apesar de graves, são comuns à espécie.*

*f) As **consequências** do crime foram mais graves do que o que ordinariamente se verifica, uma vez que as avarias causadas no veículo o inutilizaram por aproximadamente seis meses, até que os reparos pudessem ser realizados pelo Estado do Paraná.*

*g) A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Desse modo, ante a existência de **duas circunstâncias negativas** a serem consideradas (maus antecedentes e consequências), levando em consideração que cada circunstância corresponde a 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima fixada em lei para o delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa**.

4.7.2.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Inexistem circunstâncias agravantes a incidir na espécie.

Presente, contudo, as **circunstâncias atenuantes da menoridade relativa**, uma vez que a acusada contava com 19 (dezenove) anos de idade na data do fato e da **confissão**.

Assim sendo, reduzo a pena aplicada em 1/3 e fixo a pena intermediária em **09 (nove) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa**.

4.7.2.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena a incidir no caso concreto.

Assim, fixo a pena definitiva em **09 (nove) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa**.

4.7.3. CONCURSO MATERIAL

Considerando que a denunciada praticou, mediante duas ações, dois crimes diversos, aplica-se a regra do art. 69, *caput*, do Código Penal, somando-se as penas privativas de liberdade.

A denunciada foi condenada às seguintes penas:

a) 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso VI, CP);

b) 09 (nove) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa pelo crime de dano ao patrimônio público (163, parágrafo único, inciso III, CP).

É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a soma ou unificação de penas definem o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

Assim, cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e porque ausentes outras circunstâncias modificativas, fica a ré **STEFANE GARCIA MENDES** condenada à **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TOTAL DE 03 (TRÊS) ANOS e 01 (UM) MÊS E AO PAGAMENTO DE 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA.**

4.7.4. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL

Considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 foi declarado inconstitucional pelo STF, bem como o patamar em que a pena foi aplicada e o fato de a ré ser portadora de diversas condenações criminais com trânsito em julgado, com fulcro no artigo 33, §2º, alínea "b" e §3º e artigo 35, todos do Código Penal, fixo para cumprimento da reprimenda, o **regime SEMIABERTO** por ser o regime mais indicado considerando-se a análise realizada com base nos elementos do artigo 59 do Código Penal.

Frisa-se que embora a ré cumpra o requisito objetivo descrito no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, não faz jus ao regime aberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais na primeira fase da fixação da pena (maus antecedentes e consequências). Ademais, em que pese não seja tecnicamente reincidente, possui quatro condenações com trânsito em julgado, o que recomenda a aplicação de regime mais gravoso (§3º do art. 33 do CP). Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 157, INCISOS I, II E IV DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/1990). RECURSO DOS RÉUS RODRIGO DE ALMEIDA MEDEIROS E ERIC LEONARDO DOS SANTOS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO BASEADA EM IMAGENS DO ADOLESCENTE NA POSSE DA RES FURTIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ESCASSEZ PROBATÓRIA - PLEITO ACOLHIDO - INSURGÊNCIA QUANTO À PENA FIXADA EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO - PEDIDO DE FIXAÇÃO DAS Apelação Crime nº 1.667.213-6 fls. 2/19 PENAS INTERMEDIÁRIAS DE AMBOS OS APELANTES ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - DOSIMETRIA DA PENA DE ERIC LEONARDO DOS SANTOS - ALTERAÇÃO DA PENA-BASE DO RÉU ERIC LEONARDO DOS SANTOS EX OFFICIO - MAGISTRADO A QUO QUE CONSIDEROU A MESMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO COMO ANTECEDENTES CRIMINAIS NA PENA-BASE E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - BIS IN IDEM RECONHECIDO - DECOTE DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS - PENA INTERMEDIÁRIA -



POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA, FIXANDO-A EM 1/6 (UM SEXTO) - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - ACRÉSCIMO ESTIPULADO NA SENTENÇA EM 2/5 (DOIS QUINTOS) COM BASE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA 443/STJ - REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - PENA DO RÉU RODRIGO DE ALMEIDA MEDEIROS - PENA INTERMEDIÁRIA MANTIDA - REDUÇÃO SUFICIENTE EFETUADA PELO MAGISTRADO A QUO - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - ACRÉSCIMO ESTIPULADO NA SENTENÇA EM 2/5 (DOIS QUINTOS) SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, APENAS MENCIONANDO AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA 443/STJ - REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - VERBA NÃO ARBITRADA NA SENTENÇA - CABIMENTO.RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM A ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DAS PENAS DE AMBOS OS Apelação Crime nº 1.667.213-6 fls. 3/19 APELANTES.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA DO RÉU RODRIGO DE ALMEIDA MEDEIROS - OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1667213-6 - Paraíso do Norte - Rel.: Ângela Regina Ramina de Lucca - Unânime - J. 20.07.2017)

Quanto à detração, dispõe o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, que “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”.

Considerando que a sentenciada não foi presa neste processo, não há que se falar em detração.

5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

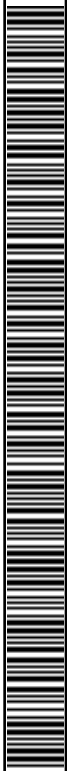
Diante da natureza dos delitos, praticados com violência e grave ameaça à pessoa, bem como diante da reincidência e do registro de maus antecedentes de todos os acusados, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (CP, art. 44, I), bem como a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

6. DA PRISÃO CAUTELAR

Em não havendo pedido de decretação da prisão cautelar dos acusados **ANDRÉ MENDES, IREMAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSEIAS PAULO BATISTA, PAULO FERNANDO SIQUEIRA, REQUIEL DE MELO e STEFANE GARCIA MENDES**, deixo de fazê-lo neste momento, e concedo aos acusados o direito de recorrer, caso desejem, em liberdade.

Ainda, e tendo em vista o quantum de pena aplicado e o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao acusado **EDIVALDO DE CARVALHO MACHADO**, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada.

Expeça-se imediatamente o alvará de soltura. Anote-se, entretanto, que o alvará de soltura deverá



ser clausulado, uma vez que o acusado encontra-se preso nos autos de Execução da Pena nº 0000529-22.2013.8.16.0073.

7. DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Condeno os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal.

8. DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO

Não foi objeto de questionamento nos autos a extensão dos danos materiais, morais ou estéticos, por isso, deixo de fixar um valor mínimo à indenização.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inexistência de Defensoria Pública e a assistência desempenhada pela advogada nomeada e atuante defronte à ação, fixo os honorários aos **DRS. NEY SALLES, OAB/PR nº 12.465 e MARCOS ROBERTO CORREA, OAB/PR Nº 76.067**, em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um**, considerando os atos processuais despendidos, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94 e da Resolução Conjunta nº 015/2019 – PGE/SEFA, valor esse a ser arcado pelo Estado do Paraná, **servindo a presente sentença como certidão de honorários, para os fins do artigo 24 do Estatuto da OAB, Lei Estadual nº. 18.664/15 e da mesma resolução acima citada, devendo o(a) Defensor(a) proceder a inclusão de dados cadastrais para efetivação do requerimento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 18.644/15.3.13.**

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Antes do trânsito em julgado:

a) Intime-se pessoalmente os réus, indagando-lhes se desejam recorrer da presente sentença;

Com o trânsito em julgado:

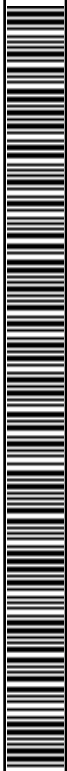
a) Transitado em julgado para a acusação, retornem conclusos para apreciação de possível prescrição retroativa.

b) certifique-se e anote-se nos livros necessários;

c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos do Sentenciado, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal;

d) façam-se as comunicações ao Instituto de Identificação deste Estado e à Delegacia de Polícia, com remessa do boletim individual do condenado, bem como aos demais órgãos porventura mencionados no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

e) expeça-se a Guia de Recolhimento;



f)cumpra-se o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, encaminhando-se cópia desta decisão por meio de ARMP. A intimação da vítima poderá ser feita, também, por aplicativo de mensagem, com encaminhamento do arquivo da sentença e mediante certificação nos autos;

g)formem-se autos de Execução de Pena, ou acaso existente, junte-se fotocópia desta sentença, da denúncia e da guia;

h)no tocante às custas e despesas processuais: (1) encaminhe-se ao Contador Judicial para liquidação com o cálculo da pena de multa (no valor da moeda corrente), das custas e demais despesas processuais, individualizada por réu; (2) O escrivão/secretário deverá informar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação, com a emissão das guias e recolhimento das custas ao FUNJUS e da multa ao FUPEN; (3) Em caso negativo deverá promover a intimação do(s) condenado(s) para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor das custas processuais e da multa, com a emissão das respectivas guias; (4) Sendo possível a intimação do réu no prazo de quinze (15) dias, conforme previsão do item 9.2.2 do Código de Normas, o mandado de intimação será acompanhado das guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN, com o prazo máximo de trinta (30) dias para o pagamento; (5) No caso da expedição de carta precatória para a intimação do(s) réu(s), as guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN deverão ser geradas com o prazo de noventa (90) dias para o pagamento; e, (6) havendo inércia, remetam-se certidão de sentença, acompanhada de carta de guia e cópia desta decisão, à Advocacia Geral da União/Umuarama, relativamente a pena de multa, se existente, e à Procuradoria da Fazenda Estadual, relativamente à custas e despesas processuais, para execução; (7) no mais, cumpram-se, no que pertinente, a Instrução Normativa nº. 02/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR; e,

i)com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Congonhinhas, datado e assinado digitalmente.

DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI

Juíza de Direito

